



Diário Oficial Eletrônico

Quinta-Feira, 28 de maio de 2026 - Ano 19 - nº 4324



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Autarquias	13
Poder Legislativo	14
Tribunal de Contas	15
Administração Pública Municipal	16
Gravatal	16
Indaial	16
Itapoá	17
Papanduva	17
Pouso Redondo	18
Salete	18
Taió	18
Três Barras	19
Videira	20
Jurisprudência TCE/SC	21
Pauta das Sessões	22
Ata das Sessões	26
Atos Administrativos	28
Licitações, Contratos e Convênios	30

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº: RLI 25/00207930

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Fazenda

INTERESSADOS: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina, Gustavo Stollmeier Matiola, Marcelo Mendes, Procuradoria-Geral do Estado, Secretaria de Estado da Casa Civil, Secretaria de Estado da Fazenda

ASSUNTO: Inspeção envolvendo Autos Apartados nos termos do Item 3.2 do Parecer/Decisão/Despacho n. 808/2025 – Processo n. LEV-25/80023016

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 05 - DGE/CORA/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 351/2026

1. Relatório

Trata-se de processo na modalidade de Inspeção (RLI 25/00207930), instaurado por determinação constante do item 3.2 da Decisão Singular nº GAC/LEC-808/2025, proferida no âmbito do Procedimento de Levantamento nº LEV 25/80023016, com fundamento no art. 2º, § 6º, da Portaria TC nº 148/2020, com a redação dada pela Portaria TC nº 213/2021, e nos arts. 12 e 14 da Resolução TC nº 161/2020. Na Decisão Singular GAC/LEC 138/2026 proferi a seguinte decisão:

3.1. MANTER a sustação cautelar constante do item 3.2.1 da Decisão Singular nº GAC/LEC 963/2025, de 23/10/2025, permanecendo vedada a realização de repasses de recursos decorrentes de emendas parlamentares individuais de transferência especial que não estejam previamente instruídas com plano de trabalho, até que restem comprovadas, de forma satisfatória, as medidas estruturantes determinadas por este Tribunal.

3.2. DETERMINAR à Secretaria de Estado da Fazenda e à Secretaria de Estado da Casa Civil que, no prazo de **30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta**, apresentem a este Tribunal:

3.2.1. cronograma detalhado, contendo etapas, responsáveis institucionais e prazos definidos, para a edição e entrada em vigor do ato normativo disciplinador dos procedimentos relativos à apresentação, análise e aprovação dos planos de trabalho, bem como à sistemática de prestação de contas das emendas parlamentares individuais de transferência especial;

3.2.2. definição formal das diretrizes relativas:

3.2.2.1 às hipóteses e limites para alteração dos planos de trabalho, com estabelecimento de critérios objetivos que impeçam desvio de finalidade na aplicação dos recursos;

3.2.2.2 à forma de apresentação das prestações de contas pelos entes beneficiários dos recursos;

3.2.2.3 aos procedimentos de análise técnica, validação e acompanhamento das prestações de contas no âmbito do Poder Executivo;

3.2.3. informação circunstanciada acerca do estágio atual de implementação das funcionalidades do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF destinadas ao monitoramento da execução física e financeira das emendas parlamentares, bem como do processo de integração com o sistema do Poder Legislativo e com a instituição financeira oficial responsável pela operacionalização das contas individualizadas.

3.3. DETERMINAR, ainda, que seja apresentado, no prazo de **90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta**, Plano de Ação específico voltado à organização, sistematização e publicização das informações relativas ao legado das emendas parlamentares individuais de transferência especial executadas no período de 2020 a 2025, contendo, no mínimo:

I – cronograma de implementação das medidas de recomposição informacional;

II – identificação das bases de dados a serem consolidadas e integradas;

III – estratégia de disponibilização das informações em ambiente eletrônico de transparência pública;

IV – definição das unidades responsáveis pela consolidação, validação e atualização periódica das informações.

A Secretaria de Estado da Fazenda solicitou a prorrogação de prazo para resposta, pleito que restou deferido às fls. 288.

Na sequência, em atendimento à decisão, a Secretaria de Estado da Fazenda e a Secretaria de Estado da Casa Civil apresentaram resposta e documentação complementar acostadas às fls. 292-340.

Por meio do Despacho GAC/LEC 336/2026, determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas de Gestão (DGE) para análise técnica das informações e documentos apresentados.

Ato contínuo, a DGE apresentou o Relatório n. 285/2026, oportunidade em que concluiu que houve avanços relevantes na estruturação normativa e tecnológica destinada à adequação das emendas parlamentares individuais de transferência especial aos parâmetros de transparência e rastreabilidade exigidos pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 854.

Foram destacados, nesse contexto, o encaminhamento à ALESC da PEC nº 02/2026 e do PLC nº 14/2026, a implementação do Módulo de Emendas Parlamentares no SIGEF, a integração entre o SOE e o SIGEF, bem como a celebração de acordo com o Banco do Brasil para abertura de contas individualizadas vinculadas à plataforma “BB Gestão Ágil”.

Não obstante os avanços identificados, a DGE consignou que as medidas adotadas ainda não seriam suficientes para demonstrar o integral cumprimento das determinações expedidas pelo Relator e pelo STF. A unidade técnica apontou que os projetos normativos permaneciam em tramitação legislativa, sem garantia de aprovação definitiva, além de apresentarem dispositivos potencialmente incompatíveis com o modelo constitucional federal, especialmente quanto à postergação da aplicação de exigências constitucionais para 2027 e à extensão da modalidade de transferência especial às emendas de bancada.

A DGE também registrou preocupação quanto à ausência de definição concreta acerca dos mecanismos de análise técnica, validação e acompanhamento das prestações de contas das emendas parlamentares pelo Poder Executivo estadual. Embora tenha sido prevista a apresentação de relatórios de gestão pelos municípios beneficiários, não foram identificadas funcionalidades ou procedimentos efetivos voltados à análise posterior da execução dos recursos, o que compromete a rastreabilidade integral das despesas públicas.

Além disso, concluiu que permanecem insuficientes, a fim de autorizar sua imediata execução, os instrumentos de transparência ativa disponibilizados à sociedade, uma vez que o painel eletrônico atualmente existente não assegura acesso amplo, detalhado e completo às informações relativas às emendas parlamentares, em desacordo com os parâmetros fixados pelo art. 163-A da Constituição Federal e pela ADPF nº 854.

Por fim, a DGE ressaltou que ainda não foi apresentado o plano de ação voltado à organização, sistematização e publicização das informações relativas ao legado das emendas parlamentares executadas entre 2020 e 2025, permanecendo relevantes fragilidades quanto à rastreabilidade e ao controle dos recursos transferidos nesse período.



Em 26/05/2026, o Secretário de Estado da Fazenda protocolou o Ofício SEF/GABS nº 410/2026, por meio do qual solicita a cessação da eficácia da cautelar mantida pelo item 3.1 da Decisão GAC/LEC 138/2026, restabelecendo-se a regularidade e a segurança jurídica para o processamento dos repasses orçamentários essenciais à continuidade das políticas públicas municipais.

É o relatório.

2. Fundamentação

O presente processo de inspeção foi instaurado para verificar a conformidade da execução das emendas parlamentares impositivas estaduais na modalidade de transferência especial com os parâmetros constitucionais de transparência, rastreabilidade e controle fixados pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 854 e pela consequente e superveniente Instrução Normativa TC-40/2025, deste Tribunal.

Após as comunicações expedidas por este Tribunal e a concessão de prorrogação de prazo requerida pelas Secretarias, sobrevieram aos autos informações, atos administrativos, documentos técnicos e manifestações conjuntas voltadas à demonstração das providências adotadas para implementação do novo modelo de governança das transferências especiais, cabendo, nesta oportunidade, examinar o grau de atendimento das medidas anteriormente determinadas e a suficiência das providências efetivamente comprovadas nos autos. A DGE em sua informação organizou a análise do cumprimento dos itens da última decisão singular deste Conselheiro da seguinte forma:

ITEM DA DECISÃO GAC/LEC 138/2026	ONDE FOI TRATADO NA INFORMAÇÃO DGE 285/2026	DOCUMENTOS / ELEMENTOS APRESENTADOS
3.2.1 – Cronograma detalhado para edição e entrada em vigor do ato normativo sobre planos de trabalho e prestação de contas	Item 1.1 – Ato normativo disciplinador dos procedimentos	Despacho SCC nº 109/2026; Ofício SCC/GABS nº 280/2026; PEC nº 02/2026; PLC nº 14/2026
3.2.2 – Definição formal das diretrizes	Item 1.2 – Diretrizes relativas	PLC nº 14/2026; Ofício SEF/GABA nº 373/2025
3.2.2.1 – Hipóteses e limites para alteração dos planos de trabalho	Item 1.2 (primeira parte)	Art. 13, §§ 2º e 3º do PLC nº 14/2026; disciplina sobre objeto, metas, cronograma e relatórios de gestão
3.2.2.2 – Forma de apresentação das prestações de contas	Item 1.2 (segunda parte) e análise do art. 16 do PLC	Art. 16 do PLC nº 14/2026; relatórios de gestão; IN TC nº 40/2025
3.2.2.3 – Procedimentos de análise técnica, validação e acompanhamento das prestações de contas	Item 1.2 (parte final) e reflexos no item 1.3	Art. 25 do PLC nº 14/2026; Ofício SEF/GABA nº 373/2025; previsão de regulamentação futura; discussões interinstitucionais
3.2.3 – Implementação do SIGEF, integração ALESC e instituição financeira	Itens 1.3, 1.4 e 1.5	RCM nº 704; Ofícios SEF/DCIF nº 030/2026 e nº 045/2026; módulo de emendas; integração SOE–SIGEF; tratativas BB Gestão Ágil
3.2.3 – Monitoramento físico-financeiro no SIGEF	Item 1.3	Módulo de Emendas; questionário; planos de trabalho; funcionalidades de análise setorial
3.2.3 – Integração com o sistema do Poder Legislativo (SOE/ALESC)	Item 1.4	Importação automática SOE ? SIGEF; integração dos planos de trabalho; fluxo ALESC–SEF–SCC
3.2.3 – Integração com instituição financeira e contas individualizadas	Item 1.5	Informações DITE; tratativas com Banco do Brasil; BB Gestão Ágil; associação de contas no SIGEF
3.3 – Plano de ação do legado das emendas 2020–2025	Eixo próprio do relatório (“Providências relativas ao legado”)	Plano de recomposição informacional; integração de bases; estratégia de transparência; definição de responsáveis

Sendo assim, esta decisão seguirá a ordem estabelecida na informação, mas referindo-se especificamente a cada item da decisão singular, que é o objeto central desta análise.

2.1 – Ato normativo disciplinador dos procedimentos relativos à apresentação, análise e aprovação dos planos de trabalho e à sistemática de prestação de contas das emendas parlamentares individuais de transferência especial

Determinação: 3.2.1. cronograma detalhado, contendo etapas, responsáveis institucionais e prazos definidos, para a edição e entrada em vigor do ato normativo disciplinador dos procedimentos relativos à apresentação, análise e aprovação dos planos de trabalho, bem como à sistemática de prestação de contas das emendas parlamentares individuais de transferência especial;

No tocante à determinação constante do item 3.2.1 da Decisão Singular nº GAC/LEC-138/2026, verifico que no Ofício Conjunto SEF/SCC nº 03/2026 as Secretarias de Estado da Fazenda e da Casa Civil informaram que foram elaboradas propostas normativas destinadas à adequação do ordenamento jurídico estadual ao novo paradigma de transparência e rastreabilidade das transferências especiais, consistentes em Proposta de Emenda à Constituição Estadual e Projeto de Lei Complementar voltado à regulamentação das emendas parlamentares impositivas.

Conforme relatado, os textos normativos foram encaminhados à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, e tramitaram sob os números: PLC nº 14/2026 e a PEC nº 02/2026.

A Diretoria de Contas de Gestão consignou que a elaboração e encaminhamento à ALESC da PEC nº 02/2026 e do PLC nº 14/2026, representam avanço relevante na regulamentação das emendas parlamentares, especialmente quanto à exigência de planos de trabalho e mecanismos de controle. Contudo, ponderou que os projetos ainda não haviam sido aprovados definitivamente, inexistindo garantia quanto à sua implementação ou ao conteúdo final das normas.

Também apontou possíveis incompatibilidades com as determinações do STF, notadamente em relação à postergação, para 2027, das exigências relativas aos percentuais mínimos destinados à saúde e investimentos.

Registrou, com provável razão, possível incompatibilidade constitucional na extensão da modalidade de transferência especial às emendas de bancada, promovida pela alteração do **caput do art. 120-C da Constituição Estadual**, que passou a abranger as emendas previstas nos §§ 9º e 14 do art. 120, o que estaria em aparente conflito com o modelo estabelecido pelo art. 166-A da Constituição Federal, o qual restringe as transferências especiais às emendas individuais. Ponderou, contudo, que a matéria já constitui objeto de análise específica nos autos RLI 25/00207697, igualmente sob minha relatoria.

Quanto ao PLC nº 14/2026, a Diretoria Técnica consignou que este promoveu avanços relevantes ao disciplinar a apresentação, análise e aprovação dos planos de trabalho das emendas parlamentares de transferência especial, estabelecendo fluxo de cadastramento, análise setorial, critérios objetivos de aprovação, vedação de alteração do objeto aprovado e impedimento de execução de planos reprovados ou pendentes de análise. Também previu a apresentação de relatórios de gestão pelos municípios beneficiários como forma de prestação de contas.



Não obstante, a DGE ponderou que permanecem lacunas relevantes quanto à etapa posterior ao repasse, especialmente em relação à análise, validação e acompanhamento das prestações de contas, bem como aos procedimentos de fiscalização e medidas aplicáveis em caso de irregularidades, circunstâncias que impediriam, segundo a área técnica, a plena rastreabilidade da execução após o desembolso dos recursos.

De toda forma, importa destacar que a aferição estrita do atendimento aos requisitos previstos na Instrução Normativa TC nº 40/2025 não constitui, neste momento processual, o escopo central da presente análise, mas, sim, verificar se as medidas adotadas pelo Estado mostram-se aptas a atender o novo paradigma de transparência e rastreabilidade decorrente da ADPF nº 854 do Supremo Tribunal Federal, bem como o cumprimento das determinações fixadas por esta Relatoria na decisão cautelar anteriormente proferida, especialmente quanto à existência de plano de trabalho prévio, mecanismos mínimos de controle e condições suficientes para retomada minimamente segura da execução das transferências especiais.

Sendo assim, entendo que alguns apontamentos, embora importantes, trazem interpretação ampliativa, ao menos neste momento processual, do comando específico da determinação constante do item 3.2.1 da Decisão Singular nº GAC/LEC-138/2026, a qual consignou: “3.2.1. cronograma detalhado, contendo etapas, responsáveis institucionais e prazos definidos, para a edição e entrada em vigor do ato normativo disciplinador dos procedimentos relativos à apresentação, análise e aprovação dos planos de trabalho, bem como à sistemática de prestação de contas das emendas parlamentares individuais de transferência especial”.

A providência então imposta às Secretarias de Estado da Fazenda e da Casa Civil consistia, objetivamente, na apresentação de cronograma e na adoção de medidas voltadas à edição e entrada em vigor de ato normativo disciplinador dos procedimentos relativos à apresentação, análise e aprovação dos planos de trabalho, bem como da sistemática de prestação de contas das emendas parlamentares individuais de transferência especial, não se exigindo, naquele momento e tampouco neste, a completa exaustão normativa de todos os fluxos operacionais, mecanismos fiscalizatórios ou hipóteses sancionatórias inerentes ao novo modelo administrativo em construção.

Nesse contexto, verifico que as Secretarias demonstraram a adoção de providências concretas e efetivas voltadas ao atendimento da determinação, mediante elaboração e encaminhamento de propostas normativas aptas a instituir os pilares estruturantes do novo regime jurídico das transferências especiais, contemplando, dentre outros aspectos, a obrigatoriedade de plano de trabalho, critérios para aprovação, prestação de contas e mecanismos de transparência.

Eventuais discussões quanto à suficiência, conveniência, compatibilidade material, a própria constitucionalidade, ou necessidade de aperfeiçoamento de determinados dispositivos inserem-se em plano de controle qualitativo e de amadurecimento institucional próprio do processo legislativo e da futura implementação administrativa, não descaracterizando, por si só, o cumprimento, ou não, das providências determinadas por este Relator.

Não bastasse isso, constato que, após a manifestação da DGE, houve evolução superveniente no processo legislativo, com a publicação da Lei Complementar nº 898, de 25 de maio de 2026, no Diário Oficial do Estado nº 22760, circunstância que enfraquece substancialmente a premissa adotada pela instrução quanto à inexistência de garantia concreta de implementação das medidas normativas propostas, haja vista a sanção e publicação da referida lei.

Do mesmo modo, foi aprovada em 20 de maio de 2026 a Emenda Constitucional nº 101, que alterou os arts. 120 e 120-C da Constituição do Estado, promovendo relevantes alterações no regime jurídico das emendas parlamentares impositivas e das transferências especiais no Estado de Santa Catarina, especialmente com o objetivo de adequar a sistemática estadual às diretrizes de transparência, rastreabilidade e controle fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 854.

No quadro abaixo, destaco as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 101/2026 e pela Lei Complementar estadual nº 898, de 25 de maio de 2026:

Emenda Constitucional nº 101/2026	Lei Complementar estadual nº 898/2026
<p>Art. 1º O art. 120 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 120..... § 9º As emendas individuais de parlamentares ao projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) serão aprovadas no limite de 1,55% (um e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei pelo Poder Executivo, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. ” (NR)</p> <p>Art. 2º O art. 120-C da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 120-C. Os repasses dos recursos financeiros aos Municípios contemplados com emendas parlamentares impositivas, previstas nos §§ 9º e 14 do art. 120 desta Constituição, serão considerados transferências especiais a partir da execução da Lei Orçamentária nº 17.447, de 28 de dezembro de 2017, ficando dispensada a celebração de convênio ou de instrumento congêneres. § 1º A transferência de recursos de que trata o caput deste artigo será efetuada diretamente em conta bancária específica para cada emenda, devendo o Secretário de Estado da Fazenda editar e publicar portaria discriminando os Municípios beneficiados e os valores respectivamente repassados. § 5º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo e do endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos no pagamento de: I – despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos inativos e com pensionistas; II – encargos referentes ao serviço da dívida.</p>	<p>Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a execução das emendas parlamentares impositivas de que tratam os §§ 9º, 10, 11, 13 e 14 do art. 120 da Constituição do Estado.</p> <p>Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se: I – emendas parlamentares impositivas: programação incluída pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc) na Lei Orçamentária Anual (LOA), de execução obrigatória; II – emendas parlamentares impositivas individuais: emendas parlamentares impositivas de autoria de Deputado Estadual; III – emendas parlamentares impositivas de bancada regional; IV – plano de trabalho: documento técnico contendo objeto, metas, resultados esperados, custos e prazo de execução; V – beneficiário: órgão, entidade ou Município destinatário; VI – impedimento de ordem técnica; VII – transparência; VIII – rastreabilidade; IX – programa transferência; X – proposta.</p> <p>Art. 3º As emendas parlamentares impositivas individuais serão aprovadas no limite constitucional e destinarão: I – no mínimo 50% para ações e serviços públicos de saúde; II – até 50% para as demais funções.</p> <p>Art. 4º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas sem impedimento técnico, compreendendo empenho, liquidação e pagamento.</p> <p>§ 1º Considera-se equitativa a execução que trate as emendas de forma igualitária e impessoal.</p> <p>§ 2º A execução compreende empenho, liquidação e pagamento.</p> <p>§ 3º As emendas sem impedimento serão executadas conforme a LDO.</p> <p>§ 4º As despesas empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar.</p>



<p>§ 6º Na transferência especial de que trata o caput deste artigo, os recursos:</p> <p>I – pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira;</p> <p>II – deverão observar as vinculações quanto às funções governamentais do respectivo repasse; e</p> <p>III – serão aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo.</p> <p>§ 7º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais decorrentes de emendas parlamentares impositivas individuais deverão ser aplicadas em despesas de capital (investimento), por autor, observada a restrição de que trata o inciso II do § 5º deste artigo.</p> <p>§ 8º Os repasses dos recursos financeiros de que trata o caput deste artigo ficarão condicionados à aprovação de plano de trabalho elaborado segundo os parâmetros estabelecidos em lei.</p> <p>§ 9º Os Municípios contemplados com as transferências especiais de que trata o caput deste artigo deverão comprovar a regularidade das despesas realizadas com os recursos recebidos na forma da lei, submetendo-se à fiscalização e ao controle dos órgãos competentes.</p> <p>§ 10. Lei disporá sobre a rastreabilidade, a aplicação, a prestação de contas, os impedimentos de ordem técnica e a alteração das emendas parlamentares impositivas.” (NR)</p> <p>Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado passa a vigorar acrescido do art. 61, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 61. O disposto no § 9º do art. 120 e no § 7º do art. 120-C da Constituição do Estado não se aplica às emendas parlamentares impositivas da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2026.” (NR)</p> <p>Art. 4º Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Art. 5º Fica revogado o § 12 do art. 120 da Constituição do Estado</p>	<p>§ 5º A execução não concluída terá prioridade no exercício seguinte.</p> <p>Art. 5º O Poder Executivo disponibilizará sistema eletrônico, por meio da CGE, para acompanhamento da execução das emendas.</p> <hr/> <p>CAPÍTULO II DA APRESENTAÇÃO DAS EMENDAS</p> <p>Seção I Dos Requisitos</p> <p>Art. 6º A apresentação das emendas observará:</p> <p>I – limites constitucionais;</p> <p>II – impedimentos técnicos;</p> <p>III – vedações legais;</p> <p>IV – critérios de transparência e rastreabilidade do art. 163-A da Constituição Federal.</p> <p>Seção II Beneficiários e Modalidades</p> <p>Art. 7º As emendas poderão ser destinadas:</p> <p>I – a órgãos e entidades estaduais;</p> <p>II – diretamente aos Municípios, por transferência especial;</p> <p>III – a entidades sem fins lucrativos mediante convênio ou instrumento congênere.</p> <p>Parágrafo único. O Poder Executivo poderá reclassificar modalidades para assegurar execução.</p> <p>Seção III Planos de Trabalho</p> <p>Art. 8º Emendas destinadas a Municípios e órgãos estaduais deverão possuir plano de trabalho.</p> <p>§ 1º O parlamentar ou Município terá até 60 dias após a LOA para cadastramento.</p> <p>§ 2º Os órgãos setoriais terão 60 dias para análise e indicação de impedimentos.</p> <p>§ 3º Haverá prazo adicional de 30 dias para readequação.</p> <p>§ 4º O Executivo encaminhará projeto específico sobre remanejamento até 30 de setembro.</p> <p>§ 5º Na ausência de deliberação até 20 de novembro, o remanejamento ocorrerá por decreto.</p> <hr/> <p>CAPÍTULO III DAS TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS</p> <p>Art. 9º As transferências especiais abrangerão emendas individuais e de bancada regional.</p> <p>§ 1º Pelo menos 70% das transferências individuais deverão ser aplicadas em investimentos.</p> <p>§ 2º Independem da adimplência municipal.</p> <p>§ 3º Os recursos serão transferidos para conta específica por emenda.</p> <p>§ 4º Os objetos deverão observar lista padronizada.</p> <p>§ 5º A Comissão de Finanças poderá elaborar lista caso inexistente.</p> <p>Art. 10. O plano de trabalho conterá:</p> <p>I – identificação da emenda;</p> <p>II – objeto;</p> <p>III – justificativa;</p> <p>IV – previsão de recursos;</p> <p>V – cronograma;</p> <p>VI – prazo;</p> <p>VII – declaração de não utilização para pessoal e dívida.</p> <p>Art. 11. O repasse dependerá da aprovação do plano.</p> <p>Art. 12. A análise poderá resultar em:</p> <p>I – aprovação;</p> <p>II – impedimento sanável;</p> <p>III – impedimento insuperável.</p> <p>Art. 13. A avaliação verificará:</p> <p>I – compatibilidade do objeto;</p> <p>II – clareza;</p> <p>III – aderência à política pública;</p> <p>IV – metas;</p> <p>V – declarações obrigatórias.</p> <p>§ 1º A aprovação não exclui responsabilidade do beneficiário.</p> <p>§ 2º A execução deverá observar LOA e plano aprovado.</p> <p>§ 3º Fica vedada alteração do objeto, salvo hipótese legal.</p> <p>§ 4º Não haverá empenho para planos reprovados ou pendentes.</p> <p>§ 5º Os planos serão públicos.</p>
---	--



	<p>§ 6º Emendas antigas poderão ser alteradas mediante remanejamento.</p> <p>Art. 14. Os recursos serão depositados em contas individualizadas.</p> <p>§ 1º As contas serão abertas pelo SIGEF.</p> <p>§ 2º Recursos da saúde irão aos Fundos Municipais.</p> <p>§ 3º É vedada transferência para outras contas.</p> <p>§ 4º Pagamentos ocorrerão diretamente a fornecedores.</p> <p>§ 5º Recursos não utilizados permanecerão aplicados.</p> <p>§ 6º Rendimentos poderão cobrir custos adicionais.</p> <p>Art. 15. Os recursos não integrarão receita municipal para cálculo de pessoal e endividamento.</p> <p>Fica vedada aplicação em:</p> <p>I – pessoal;</p> <p>II – dívida.</p> <p>Art. 16. A prestação de contas ocorrerá por relatório de gestão.</p> <p>§ 1º Entrega até 30 de junho do exercício seguinte, com atualização anual até relatório final.</p> <p>§ 2º Será acompanhada da documentação exigida.</p> <p>§ 3º Documentos deverão ser guardados por 5 anos.</p> <hr/> <p>CAPÍTULO IV DOS IMPEDIMENTOS TÉCNICOS</p> <p>Art. 17. A SCC coordenará a análise.</p> <p>Art. 18. Não haverá execução obrigatória quando houver impedimento técnico não corrigido.</p> <p>São hipóteses:</p> <p>I – erro no beneficiário;</p> <p>II – CNPJ irregular;</p> <p>III – ausência ou atraso no plano;</p> <p>IV – ausência de complementação;</p> <p>V – desistência;</p> <p>VI – reprovação;]</p> <p>VII – insuficiência de recursos;</p> <p>VIII – incompatibilidade com política pública;</p> <p>IX – incompatibilidade com atividade do beneficiário;</p> <p>X – falta de transparência;</p> <p>XI – inconsistências;</p> <p>XII – descumprimento do percentual mínimo;</p> <p>XIII – outras razões técnicas.</p> <p>Art. 19. O recurso deverá ser suficiente para execução integral ou etapa útil.</p> <hr/> <p>CAPÍTULO V DAS EMENDAS DE BANCADA REGIONAL</p> <p>Art. 20. Serão aprovadas no mínimo em 25% dos valores devolvidos pela Alesc.</p> <p>Art. 21. Os critérios serão definidos por resolução.</p> <p>Art. 22. A relação das emendas será encaminhada até o fim do primeiro trimestre.</p> <hr/> <p>CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS</p> <p>Art. 23. A LOA conterá dotação específica.</p> <p>Parágrafo único. O Executivo poderá remanejar dotações.</p> <p>Art. 24. As emendas terão código individualizado no SIGEF.</p> <p>Art. 25. Os critérios para análise dos relatórios de gestão serão regulamentados por decreto do Governador.</p> <p>Art. 26. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.</p>
--	--

Considerando as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 101/2026 e pela legislação complementar correlata, passo à análise individualizada do cumprimento das determinações constantes dos itens 3.2.1 e 3.2.2 da Decisão Singular nº GAC/LEC-138/2026, com base nas informações e documentos apresentados pelas Secretarias de Estado da Fazenda e da Casa Civil, bem como das ponderações formuladas pela Diretoria de Contas de Gestão.

Na análise do cumprimento das determinações constantes dos itens **3.2.1** e **3.2.2**, verifico que houve atendimento substancial de parcela relevante das exigências formuladas por esta Relatoria, embora remanesçam pontos pendentes relacionados principalmente ao controle posterior da execução das emendas (**3.2.2**).

2.1.2 - Cronograma detalhado, contendo etapas, responsáveis institucionais e prazos definidos

Quanto ao item **3.2.1**, que exigia cronograma detalhado para edição e entrada em vigor do ato normativo disciplinador dos planos de trabalho e da sistemática de prestação de contas, constato que a exigência foi, em grande medida, superada pela efetiva aprovação da Emenda Constitucional nº 101/2026 e da Lei Complementar estadual nº 898/2026, os quais deixaram de representar mera intenção normativa e passaram a constituir instrumentos concretos de regulamentação do tema.

A EC nº 101/2026 incorporou ao texto constitucional a exigência de plano de trabalho prévio, condicionando os repasses à sua aprovação, além de determinar disciplina legal sobre rastreabilidade, prestação de contas, impedimentos técnicos e alteração das



emendas. A Lei Complementar estadual nº 898/2026, por sua vez, regulamentou o fluxo procedimental correspondente, estabelecendo prazos, etapas, responsáveis e critérios de análise dos planos.

Dessa forma, considerando ainda que o cronograma apresentado previa a publicação da norma até o dia 30 de maio, deve ser considerado cumprido o item da determinação.

2.2 – Diretrizes relativas

Determinação: **3.2.2. definição formal das diretrizes relativas:**

3.2.2.1 às hipóteses e limites para alteração dos planos de trabalho, com estabelecimento de critérios objetivos que impeçam desvio de finalidade na aplicação dos recursos;

3.2.2.2 à forma de apresentação das prestações de contas pelos entes beneficiários dos recursos;

3.2.2.3 aos procedimentos de análise técnica, validação e acompanhamento das prestações de contas no âmbito do Poder Executivo;

3.2.3. informação circunstanciada acerca do estágio atual de implementação das funcionalidades do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF destinadas ao monitoramento da execução física e financeira das emendas parlamentares, bem como do processo de integração com o sistema do Poder Legislativo e com a instituição financeira oficial responsável pela operacionalização das contas individualizadas. (Decisão Singular nº GAC/LEC-138/2026)

2.2.1 - Hipóteses e limites para alteração dos planos de trabalho

Quanto ao item **3.2.2.1**, relativo às hipóteses e limites para alteração dos planos de trabalho, entendo configurado o cumprimento da determinação.

Embora a EC nº 101/2026 estabeleça, como regra geral, a vedação à alteração do objeto após a aprovação do plano de trabalho, preservando a vinculação entre a proposta inicialmente analisada e a execução do recurso, a própria análise técnica reconhece que permanecem admitidos ajustes relacionados ao cronograma de execução, aos prazos, às etapas e às metas previstas, desde que devidamente justificados nos relatórios de gestão.

Além disso, o sistema normativo proposto condiciona a execução à aderência do objeto à função orçamentária indicada, à compatibilidade com a política pública correspondente, à existência de metas definidas e ao controle prévio pelas unidades setoriais competentes, criando parâmetros objetivos aptos a prevenir desvio de finalidade.

A Diretoria Técnica, inclusive, destaca que a vedação de alteração do objeto fortalece a segurança jurídica, a previsibilidade e a rastreabilidade da execução.

Assim, verifico que houve definição material das hipóteses e limites de alteração dos planos de trabalho, com critérios suficientes para atendimento da exigência cautelar.

2.2.2 - Forma de apresentação das prestações de contas pelos beneficiários

No tocante ao item **3.2.2.2**, relativo à definição da forma de apresentação das prestações de contas pelos entes beneficiários dos recursos, compreendo configurado o cumprimento da determinação cautelar.

A EC nº 101/2026 passou a exigir prestação de contas, posteriormente regulamentada pela LC estadual nº 898/2026, a qual disciplinou expressamente a matéria ao estabelecer que os Municípios beneficiários das transferências especiais deverão prestar contas mediante relatório de gestão, definindo, inclusive, sua periodicidade, conteúdo mínimo e dinâmica de atualização.

Nos termos do art. 16, o relatório deverá ser apresentado até 30 de junho do exercício subsequente ao recebimento dos recursos, com atualizações anuais até a conclusão da execução do objeto, ocasião em que será apresentado relatório final. O diploma ainda prevê a juntada da documentação pertinente e a guarda dos documentos comprobatórios pelo prazo de cinco anos.

A própria Diretoria Técnica reconhece a existência dessa sistemática ao consignar que o modelo proposto exige a disponibilização de relatórios de gestão pelos entes executores das emendas, acompanhados das informações e documentos previstos na Instrução Normativa TC nº 40/2025.

Assim, a exigência relativa à forma de apresentação das prestações de contas mostra-se atendida, remanescendo discussão apenas quanto à etapa posterior de análise técnica, validação e acompanhamento, objeto autônomo do item 3.2.2.3 da decisão cautelar.

2.2.3 - Procedimentos de análise técnica, validação e acompanhamento das prestações de contas

No que se refere ao item **3.2.2.3**, relativo aos procedimentos de **análise técnica, validação e acompanhamento das prestações de contas no âmbito do Poder Executivo**, verifico que a determinação ainda não pode ser considerada integralmente cumprida.

Conforme consignado pela Diretoria Técnica, não foi identificada, até o presente momento, regulamentação suficientemente detalhada acerca dos fluxos posteriores de análise, validação e acompanhamento dos relatórios de gestão, permanecendo pendente a definição dos procedimentos administrativos e operacionais necessários à efetiva estruturação do controle posterior das emendas parlamentares individuais de transferência especial.

Com efeito, assiste razão à DGE ao apontar que o sistema normativo aprovado avançou de forma mais robusta na estruturação do controle prévio e concomitante da execução das emendas do que propriamente no controle posterior. O novo modelo passou a exigir plano de trabalho obrigatório, análise objetiva pelas setoriais competentes, verificação de compatibilidade do objeto, aderência às políticas públicas, existência de metas, cronograma, prazos, declaração de vedações, impedimentos técnicos e condicionamento do repasse à aprovação prévia, criando ambiente significativamente distinto daquele existente quando da prolação das medidas cautelares. Todavia, embora a Lei Complementar estadual nº 898/2026 tenha instituído obrigação formal de apresentação de relatórios de gestão, acompanhados da documentação prevista na IN TC nº 40/2025, com entrega até 30 de junho do exercício subsequente ao recebimento dos recursos, não houve regulamentação concreta dos fluxos posteriores de análise, validação, monitoramento e tratamento das informações apresentadas pelos beneficiários.

A lacuna identificada pela Diretoria Técnica não reside, portanto, na inexistência formal de prestação de contas, mas na ausência de disciplina normativa específica acerca dos critérios de validação, das rotinas de análise técnica, da definição das unidades responsáveis, dos mecanismos de acompanhamento setorial e das providências corretivas eventualmente cabíveis em caso de inconsistências ou irregularidades identificadas na execução dos recursos.

A própria Secretaria de Estado da Fazenda reconheceu expressamente tal insuficiência, informando que a matéria ainda será objeto de regulamentação complementar e discussão interinstitucional envolvendo a SEF, a SCC, a ALESC e esta Corte de Contas, justamente para assegurar aderência aos parâmetros de transparência, rastreabilidade e controle fixados no âmbito da ADPF nº 854.

Nessa perspectiva, embora se reconheçam os avanços normativos e procedimentais já implementados quanto às etapas de planejamento, análise prévia e rastreabilidade da execução das emendas parlamentares, subsiste pendência relevante quanto à estruturação efetiva do controle posterior das prestações de contas, circunstância que impede o reconhecimento do cumprimento integral da determinação constante do item 3.2.2.3 da Decisão Singular nº GAC/LEC-138/2026.

Não obstante, também verifico que a ausência de regulamentação integral dos fluxos posteriores de análise das prestações de contas não possui, neste momento, aptidão suficiente para impedir, por si só, o reexame da medida cautelar, especialmente considerando que o novo regime somente produzirá efeitos materiais a partir da execução das emendas do exercício de 2026, cujas primeiras prestações ordinárias de contas apenas se tornarão exigíveis em 30 de junho de 2027.



Assim, a situação recomenda a manutenção do monitoramento específico da matéria e a fixação de prazo para edição e implementação da regulamentação complementar pertinente, sem prejuízo do reconhecimento de que os mecanismos centrais de planejamento, rastreabilidade, controle prévio e condicionamento dos repasses já foram substancialmente incorporados ao novo modelo instituído pelo Estado.

2.3 – Implementação das funcionalidades do SIGEF destinadas ao monitoramento da execução física e financeira das emendas parlamentares

Determinação: 3.2.3. informação circunstanciada acerca do estágio atual de implementação das funcionalidades do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF destinadas ao monitoramento da execução física e financeira das emendas parlamentares, bem como do processo de integração com o sistema do Poder Legislativo e com a instituição financeira oficial responsável pela operacionalização das contas individualizadas (Decisão Singular nº GAC/LEC 138/2026).

Quanto à primeira parte do item 3.2.3 da Decisão Singular nº GAC/LEC – 138/2026, analisada no item 1.3 da Informação da DGE, verifico que as Secretarias apresentaram elementos concretos demonstrando a implementação progressiva das medidas estruturantes voltadas ao monitoramento da execução física e financeira das emendas parlamentares.

Com efeito, as Secretarias informaram que vêm sendo promovidas adequações sistêmicas no SIGEF, acompanhadas do desenvolvimento de fluxos institucionais específicos para recepção, tratamento, análise e acompanhamento das emendas parlamentares, tendo sido juntados aos autos os Ofícios SEF/DCIF nº 030/2026 e nº 045/2026, bem como o Relatório de Controle de Mudança – RCM nº 704, destinado especificamente ao aprimoramento do sistema e à incorporação de funcionalidades relacionadas à rastreabilidade, monitoramento e controle das transferências especiais.

Segundo informado pela própria SEF, o RCM nº 704 encontrava-se finalizado, aprovado pelo gestor e com implementação dos itens previstos, circunstância confirmada pela equipe técnica mediante acesso direto ao ambiente do SIGEF, no qual foi constatada a criação do **Módulo de Emendas Parlamentares**, inexistente quando da prolação das decisões cautelares anteriores.

A funcionalidade identificada não se limita à mera catalogação das emendas. Conforme registrado pela DGE, o módulo permite consulta individualizada das emendas parlamentares, utilização de filtros, identificação do parlamentar autor, beneficiário, objeto, modalidade, situação do plano de trabalho e demais informações relacionadas ao fluxo de execução. Além disso, constatou-se a existência de ambiente específico destinado aos planos de trabalho, contendo descrição detalhada do objeto, resultados esperados, metas, cronograma de execução, estimativa financeira e prazo de vigência.

Trata-se de evolução relevante sob o prisma do controle, pois as medidas implementadas deixam de trabalhar apenas com o antigo modelo baseado no repasse financeiro e passam a incorporar elementos de planejamento, permitindo o acompanhamento prévio do objeto financiado e sua vinculação à política pública correspondente.

Igualmente relevante é o fato de que as informações constantes dos planos de trabalho passaram a alimentar funcionalidade específica denominada “**questionário**”, destinada à análise objetiva dos planos apresentados e à validação prévia pelos órgãos setoriais competentes, constituindo condição necessária para liberação dos pagamentos. Assim, ainda que de forma inicial e simplificada, constato que o Estado já implementou mecanismo de controle antecedente da execução, rompendo com a lógica anterior de mera transferência automática dos recursos.

Além disso, o fluxo desenvolvido demonstra aderência ao modelo normativo posteriormente incorporado pelo LC estadual 898/2026, que prevê cadastramento dos planos de trabalho no sistema informatizado da ALESC, análise pelas setoriais do Poder Executivo, retorno das informações sobre impedimentos técnicos e posterior integração ao SIGEF, formando cadeia única de tramitação entre indicação parlamentar, planejamento, análise técnica e futura execução financeira.

É verdade que a DGE identificou limitações remanescentes, especialmente quanto à inexistência, neste momento, de ambiente específico voltado ao recebimento das prestações de contas ou relatórios de gestão e à ausência de módulo destinado à análise posterior da execução após o pagamento das emendas. A preocupação externada é legítima, sobretudo diante da necessidade de assegurar rastreabilidade integral do ciclo da despesa e aderência às determinações decorrentes da ADPF nº 854.

Todavia, tais apontamentos não afastam o cumprimento da determinação constante do item 3.2.3, sobretudo se considerado que a determinação formulada por este Tribunal não consistiu na comprovação de sistema integralmente concluído, plenamente operacional e contemplando todo o ciclo de vida das emendas parlamentares, mas sim na apresentação de **informação circunstanciada acerca do estágio atual de implementação das funcionalidades do SIGEF**.

E sob esse aspecto, houve efetiva demonstração de avanço material, considerando que: há módulo específico implantado; há integração em curso com o fluxo oriundo da ALESC; há campos estruturados para planos de trabalho; há mecanismo de validação prévia; há vinculação entre objeto, cronograma e metas; há desenvolvimento voltado ao monitoramento da execução; e há arquitetura apta à expansão futura para os módulos de prestação de contas e controle posterior.

Logo, forçoso convir que o cenário atualmente identificado é substancialmente distinto daquele existente quando da prolação das determinações originárias.

Aliás, exigir que toda a cadeia tecnológica estivesse integralmente concluída, abrangendo planejamento, execução, pagamentos, contas individualizadas, integração SOE–SIGEF, acompanhamento físico-financeiro, relatórios de gestão, validação posterior e painel público, como condição prévia absoluta para qualquer retomada da execução das emendas equivaleria, na prática, a transformar obrigação de implementação progressiva em requisito de maturidade integral do sistema. Logo, malgrado se tratar de questão relevante, a matéria ainda se encontra em fase de implementação progressiva.

Nesse contexto, compreendo que o item apresenta **cumprimento substancial**, remanescendo apenas aperfeiçoamentos complementares relacionados à etapa posterior à execução financeira, especialmente quanto à recepção e análise dos relatórios de gestão, os quais podem ser objeto de monitoramento contínuo por este Tribunal, sem necessidade de manutenção integral da cautelar fundada exclusivamente neste ponto.

2.4 – Processo de integração entre o SIGEF e o sistema do Poder Legislativo (SOE/ALESC)

Determinação: 3.2.3. informação circunstanciada acerca do estágio atual de implementação das funcionalidades do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF destinadas ao monitoramento da execução física e financeira das emendas parlamentares, bem como do processo de integração com o sistema do Poder Legislativo e com a instituição financeira oficial responsável pela operacionalização das contas individualizadas (Decisão Singular nº GAC/LEC 138/2026).

Quanto à segunda parte do item 3.2.3 da Decisão nº GAC/LEC 138/2026, examinada no item 2.4 da Informação do Corpo Técnico, referente à informação circunstanciada acerca do processo de integração com o sistema do Poder Legislativo, exigida também pelo item 3.1.2.2 da Decisão Singular nº GAC/LEC – 963/2025, verifico avanço relevante na implementação das medidas estruturantes, sendo possível reconhecer o cumprimento da determinação, ainda que remanesçam aperfeiçoamentos operacionais.

Conforme informado pela Secretaria de Estado da Fazenda, foram desenvolvidas providências voltadas à integração entre o Sistema do Orçamento Estadual – SOE, utilizado pela ALESC, e o Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF, do Poder Executivo, mediante elaboração do Relatório de Controle de Mudança (RCM) nº 704, criação de funcionalidades específicas no SIGEF e



desenvolvimento de solução destinada ao cadastramento e tratamento dos planos de trabalho das emendas parlamentares. Também foram relatadas tratativas voltadas à interoperabilidade dos sistemas e à vinculação do fluxo de execução das emendas ao novo modelo de rastreabilidade.

A LC estadual 898/2026 incorporou essa lógica ao prever que os planos de trabalho serão cadastrados no sistema informatizado de gestão das emendas da ALESC, posteriormente analisados pelos órgãos setoriais do Poder Executivo, que encaminharão suas conclusões à Secretaria de Estado da Casa Civil para comunicação oficial à Coordenadoria do Orçamento Estadual da Assembleia Legislativa, criando fluxo formal de intercâmbio institucional entre os dois Poderes. O próprio regime de readequação, substituição e remanejamento de emendas também passa a depender dessa interação sistêmica.

É certo que a Diretoria Técnica consignou, em manifestações anteriores, inexistir comprovação de integração plenamente operacional e automatizada entre os sistemas, destacando que parte das funcionalidades ainda se encontrava em desenvolvimento e sem utilização definitiva.

Todavia, o objeto da determinação não consistia na exigência de integração concluída e integralmente operacional, mas sim na apresentação de informação circunstanciada sobre o estágio de implementação e na demonstração do avanço das providências técnicas, inclusive em ambiente de testes ou homologação.

Nesse aspecto, houve efetiva resposta do Estado, com apresentação de documentos técnicos, desenvolvimento de funcionalidades, definição do fluxo institucional e previsão normativa correspondente.

Além disso, a análise deve considerar a natureza progressiva da medida. A integração entre SOE e SIGEF não representa mero ajuste procedimental, mas a construção de uma nova arquitetura de governança destinada a permitir rastreabilidade desde a indicação parlamentar, passando pelo plano de trabalho, análise setorial, execução financeira e futura prestação de contas. Trata-se de processo naturalmente incremental e cuja consolidação tende a ocorrer paralelamente à entrada em vigor do novo regime normativo.

Assim, compreendo que o item apresenta cumprimento material suficiente para afastar a manutenção da cautelar exclusivamente por este fundamento, podendo eventual determinação remanescente restringir-se à continuidade do desenvolvimento das funcionalidades e à comprovação posterior da integração plena entre os sistemas, sem impedir a retomada da execução das emendas já submetidas ao novo modelo de planejamento e rastreabilidade.

2.5 – Integração com a instituição financeira oficial e operacionalização das contas individualizadas

Determinação: 3.2.3. informação circunstanciada acerca do estágio atual de implementação das funcionalidades do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF destinadas ao monitoramento da execução física e financeira das emendas parlamentares, bem como do processo de integração com o sistema do Poder Legislativo e com a instituição financeira oficial responsável pela operacionalização das contas individualizadas (Decisão Singular nº GAC/LEC 138/2026).

No que se refere à instituição financeira oficial responsável pela operacionalização das contas individualizadas, prevista na última parte do item 3.2.3, verifico que as Secretarias de Estado da Fazenda e da Casa Civil informaram que foram adotadas providências voltadas à implementação de modelo de abertura massificada de contas bancárias específicas para cada emenda parlamentar, vinculadas à plataforma “BB Gestão Ágil” ou sistema equivalente. Segundo esclarecido, a medida busca ampliar a rastreabilidade, a transparência e o controle da movimentação financeira dos recursos transferidos, permitindo a individualização da execução financeira de cada emenda e o acompanhamento mais eficiente pelos órgãos de controle.

As Secretarias também relataram a realização de reuniões técnicas e tratativas institucionais com o Banco do Brasil voltadas à viabilização operacional da solução, inclusive no que se refere à integração sistêmica entre os mecanismos bancários e os sistemas estaduais de gestão e controle.

As manifestações demonstram que houve efetiva articulação institucional voltada à estruturação operacional do modelo exigido por esta Relatoria, inclusive mediante definição de fluxos e tratativas técnicas relacionadas à operacionalização das contas individualizadas.

Embora a DGE tenha ponderado que ainda não há comprovação da plena implementação e funcionamento definitivo da sistemática anunciada, destaco que a determinação expedida não exigia a efetiva conclusão operacional do modelo bancário, mas sim a prestação de informações circunstanciadas acerca do estágio de implementação das medidas adotadas junto à instituição financeira oficial, providência que foi satisfatoriamente atendida.

2.6 - Evidências da existência de protótipo, versão de testes ou projeto funcional de painel público de transparência, com dados individualizados por emenda parlamentar (item 3.1.3 da Decisão Singular nº GAC/LEC – 963/2025)

Determinação: 3.1.3. evidências da adoção de soluções tecnológicas iniciais voltadas ao acompanhamento e ao controle das emendas parlamentares, mediante a demonstração do desenvolvimento de funcionalidades específicas no SIGEF destinadas ao monitoramento da execução física e financeira dos recursos, à recepção, à análise e à validação das respectivas prestações de contas, bem como da existência de protótipo, versão de testes ou projeto funcional de painel público de transparência, com dados individualizados por emenda parlamentar.

No que se refere às evidências de existência de protótipo, versão de testes ou projeto funcional de painel público de transparência, observo que a Diretoria Técnica reconheceu os avanços ocorridos na implementação das funcionalidades do SIGEF, mas concluiu pela permanência das inconformidades relacionadas às ferramentas de transparência ativa, sob o fundamento de inexistir painel público apto a assegurar rastreabilidade integral dos recursos.

A preocupação externada é pertinente e encontra amparo no comando estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 854, especialmente quanto à necessidade de fortalecimento da transparência, da rastreabilidade e do controle social das emendas parlamentares. Do mesmo modo, é correta a observação da DGE de que o painel disponibilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda, embora represente evolução em relação aos exercícios anteriores, ainda apresenta limitações informacionais relevantes para acompanhamento integral da trajetória do recurso.

Todavia, a análise desenvolvida acabou por ampliar o objeto originalmente fixado na decisão vigente e, ao fazê-lo, promoveu certa fusão entre comandos constantes da **Decisão Singular nº GAC/LEC – 963/2025** e aqueles posteriormente redefinidos pela **Decisão Singular nº GAC/LEC – 138/2026**, esta última proferida justamente para atualizar e reorganizar as providências exigidas do Estado.

Com efeito, o item examinado pela DGE deriva do **item 3.1.3 da decisão anterior (963/2025)**, o qual possuía redação significativamente mais ampla, abrangendo simultaneamente: (i) desenvolvimento de funcionalidades no SIGEF; (ii) mecanismos de monitoramento físico-financeiro; (iii) recepção, análise e validação das prestações de contas; e (iv) existência de protótipo, versão de testes ou projeto funcional de painel público.

Já a **Decisão nº GAC/LEC – 138/2026**, atualmente vigente e tomada como parâmetro para reavaliação do cumprimento das determinações, promoveu desdobramento e reorganização dessas exigências, redistribuindo-as entre os itens **3.2.2.3** e **3.2.3**, com foco específico na implementação das funcionalidades do SIGEF, integração sistêmica e acompanhamento da execução.

Assim, a exigência atual deixou de possuir o caráter abrangente da determinação originária e passou a concentrar-se no **estágio de implementação das funcionalidades do SIGEF**, na integração com o sistema do Poder Legislativo e na operacionalização das contas individualizadas, não mais reproduzindo integralmente o conteúdo do item anterior relativo ao painel público.



Ainda assim, mesmo sob a ótica da decisão anterior, observo que a exigência não era de disponibilização definitiva de portal plenamente operacional, mas apenas de apresentação de “protótipo, versão de testes ou projeto funcional”.

E, sob esse aspecto, o próprio relatório da DGE reconhece que houve desenvolvimento de funcionalidades específicas no SIGEF, criação do módulo de emendas parlamentares, implantação de ambiente destinado aos planos de trabalho e evolução dos mecanismos de monitoramento interno.

A rigor, portanto, o ponto suscitado ultrapassa parcialmente a mera existência abstrata de um projeto conceitual de painel, voltando-se à entrada efetiva em funcionamento de solução mínima de transparência ativa, especialmente porque o próprio Estado já disponibiliza ambiente eletrônico sobre emendas parlamentares e porque a etapa atual de implementação do novo modelo — plano de trabalho, rastreabilidade prévia, contas individualizadas, integração SOE–SIGEF e futura prestação simplificada — já oferece base informacional suficiente para construção imediata de versão inicial do painel.

Em outras palavras, o ponto remanescente não parece residir na inexistência de projeto ou protótipo, exigência própria da decisão anterior, mas na necessidade de evolução do modelo existente para permitir transparência ponta a ponta, contemplando identificação da emenda, parlamentar autor, plano de trabalho, objeto, órgão setorial responsável, situação da análise, conta vinculada, execução financeira e futura prestação de contas.

Nessa perspectiva, compreendo que houve certa sobreposição metodológica entre os comandos das decisões **GAC/LEC – 963/2025** e **GAC/LEC – 138/2026**, circunstância que recomenda interpretar o item segundo o parâmetro atualmente vigente, sem perder de vista que o estágio atual já ultrapassa a simples fase de concepção e exige, daqui em diante, a efetiva operacionalização do painel público de rastreabilidade.

2.7 - Plano de ação relativo às emendas parlamentares individuais de transferência especial realizadas no período de 2020 a 2025 (legado), com indicação de cronograma de implantação, voltado à organização e à publicização das informações (itens 3.3 da Decisão Singular nº GAC/LEC – 138/2026 e 3.2.2 da Decisão Singular nº GAC/LEC 963/2025)

Determinação: 3.3. DETERMINAR, ainda, que seja apresentado, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta, Plano de Ação específico voltado à organização, sistematização e publicização das informações relativas ao legado das emendas parlamentares individuais de transferência especial executadas no período de 2020 a 2025, contendo, no mínimo: I – cronograma de implementação das medidas de recomposição informacional; II – identificação das bases de dados a serem consolidadas e integradas; III – estratégia de disponibilização das informações em ambiente eletrônico de transparência pública; IV – definição das unidades responsáveis pela consolidação, validação e atualização periódica das informações.

Quanto ao item 2.7, relativo ao Plano de Ação voltado à organização, sistematização e publicização das informações referentes ao legado das emendas parlamentares individuais de transferência especial executadas entre 2020 e 2025, as Secretarias apresentaram manifestações informando o desenvolvimento de medidas estruturantes destinadas à recomposição informacional e à construção do novo modelo de execução das emendas parlamentares.

Foram encaminhados documentos relacionados à evolução normativa, à implementação de funcionalidades no SIGEF, à integração SOE–SIGEF, às contas individualizadas e aos mecanismos de rastreabilidade, bem como apresentado Ofício Conjunto SEF/SCC nº 03/2026, destinado à consolidação institucional das providências adotadas.

O enfoque adotado concentrou-se, portanto, na demonstração da arquitetura do novo sistema e das providências prospectivas para execução das emendas futuras, partindo da premissa de que a recomposição das informações históricas deverá ocorrer mediante utilização das novas estruturas informacionais e das bases já existentes no Estado.

A Diretoria Técnica, por sua vez, tratou o tema como eixo autônomo de análise, identificando-o expressamente como o item “g” do conjunto de exigências impostas pelo Tribunal, compreendendo: cronograma de recomposição informacional, identificação das bases a serem integradas, estratégia de transparência e definição de responsáveis pela consolidação, validação e atualização das informações.

A preocupação da DGE mostra-se pertinente porque o objeto aqui não é o modelo futuro de execução das emendas, mas sim o **passivo histórico** decorrente das transferências especiais executadas entre **2020 e 2025**, período marcado justamente pela ausência de planos de trabalho, insuficiência de rastreabilidade e limitações informacionais que deram origem ao presente procedimento.

Sob essa ótica, a Diretoria indica que ainda remanesce necessidade de estruturação específica do legado, especialmente quanto à consolidação das bases históricas, integração das informações dispersas e futura disponibilização pública.

Entretanto, a apreciação deste item exige distinção temporal importante. Diferentemente das determinações constantes do **item 3.2 da Decisão Singular nº GAC/LEC – 138/2026**, submetidas ao prazo de **30 dias**, a presente exigência decorre do **item 3.3**, que fixou **prazo próprio de 90 dias**, precisamente em razão da maior complexidade operacional inerente à reconstrução do legado informacional.

Não se trata, portanto, de providência imediatamente vinculada à retomada das emendas de 2026, mas de medida estrutural voltada à **reconstituição retrospectiva** das transferências já realizadas.

A distinção é relevante porque o cumprimento deste item demanda atividades substancialmente mais amplas que aquelas exigidas para o novo modelo: levantamento histórico, cruzamento de bases, vinculação retroativa de informações, consolidação documental, definição metodológica de recomposição e posterior disponibilização em ambiente de transparência pública.

Além disso, parte relevante das estruturas hoje em implementação — integração SOE–SIGEF, módulo específico de emendas, contas individualizadas, planos de trabalho e mecanismos de rastreabilidade — sequer existia durante grande parte do período objeto do legado, o que naturalmente amplia a dificuldade da reconstrução informacional.

Nessa perspectiva, embora ainda não se verifique apresentação integral do plano exigido no item 3.3, também não parece adequado concluir, neste momento, pelo descumprimento da determinação, justamente porque o prazo aplicável é distinto e mais dilatado.

Assim, o item revela situação diversa daquela observada nas providências do bloco 3.2: enquanto estas condicionavam a retomada do novo modelo de execução, o presente eixo possui natureza predominantemente **organizacional e retrospectiva**, voltada ao aperfeiçoamento da transparência histórica das emendas executadas entre **2020 e 2025**, recomendando-se sua continuidade e monitoramento específico em momento oportuno, sem que sua pendência, isoladamente considerada, constitua obstáculo absoluto ao reexame da medida cautelar.

2.8 – Considerações Finais

Da análise conjunta das manifestações apresentadas pelas Secretarias de Estado da Fazenda e da Casa Civil, da documentação acostada aos autos e das considerações formuladas pela Diretoria de Contas de Gestão, é possível constatar que o Estado de Santa Catarina promoveu avanço material relevante na reestruturação normativa, procedimental e tecnológica relacionada à execução das emendas parlamentares individuais de transferência especial, especialmente mediante a aprovação da Emenda Constitucional nº 101/2026 e da Lei Complementar estadual nº 898/2026, bem como pela implementação progressiva de funcionalidades específicas no SIGEF destinadas ao controle, monitoramento e rastreabilidade da execução física e financeira dos recursos.

As medidas adotadas demonstram significativa alteração do cenário existente quando da prolação das Decisões Singulares GAC/LEC 963/2025 e GAC/LEC 138/2026, anteriormente marcado pela inexistência de planos de trabalho obrigatórios, pela ausência de



mecanismos estruturados de controle prévio, pela insuficiência de rastreabilidade da execução e pela limitada integração entre os fluxos institucionais envolvidos na operacionalização das emendas parlamentares.

Com efeito, o novo regime passou a exigir plano de trabalho prévio como condição para realização dos repasses, instituiu critérios objetivos de análise técnica, vinculou os objetos financiados às respectivas políticas públicas e funções orçamentárias, estabeleceu mecanismos de verificação de impedimentos técnicos, estruturou contas individualizadas para movimentação dos recursos e promoveu o desenvolvimento de funcionalidades específicas no SIGEF voltadas ao acompanhamento da execução das emendas, formando ambiente substancialmente distinto daquele que fundamentou a adoção originária das medidas cautelares.

Além disso, conforme informado pelo próprio Estado, já foram apresentados aproximadamente 2.700 planos de trabalho relativos às emendas parlamentares de 2026, todos submetidos ao novo fluxo procedimental instituído pela Administração Estadual, circunstância que evidencia não apenas a existência formal do novo regime jurídico e administrativo, mas sua efetiva operacionalização prática no âmbito das transferências especiais.

É certo que ainda remanescem pendências relevantes quanto à consolidação integral dos mecanismos de controle posterior, especialmente no que se refere à regulamentação específica dos fluxos de análise, validação e acompanhamento das prestações de contas, à evolução das funcionalidades do SIGEF voltadas ao monitoramento pós-execução, ao aprimoramento das ferramentas de transparência ativa e à recomposição informacional do legado das emendas executadas entre 2020 e 2025.

Todavia, as pendências em questão não se confundem com a ausência absoluta de mecanismos de governança, planejamento e controle que justificaram a medida cautelar originalmente deferida. Ao contrário, as lacunas atualmente identificadas possuem natureza predominantemente complementar, incremental e prospectiva, inserindo-se em contexto de implementação progressiva de modelo normativo e tecnológico já materialmente iniciado e em funcionamento, embora ainda não integralmente consolidado em todas as funcionalidades de controle posterior e transparência ativa.

Embora tais insuficiências impeçam o reconhecimento do cumprimento da determinação específica relacionada aos fluxos posteriores de análise e validação das prestações de contas, não descaracterizam o avanço estrutural promovido pelo novo modelo instituído pelo Estado.

Nesse contexto, importa destacar que o núcleo essencial da medida cautelar anteriormente deferida consistia em impedir a continuidade de repasses desprovidos de mecanismos mínimos de planejamento, rastreabilidade e controle prévio da execução das emendas parlamentares, cenário que motivou as preocupações externadas por este Relator e pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF nº 854.

E, sob essa perspectiva, verifico que os elementos estruturantes considerados essenciais para retomada segura da execução já se encontram substancialmente implementados, ainda que sujeitos a aperfeiçoamentos posteriores e monitoramento contínuo por esta Corte de Contas.

Assim, embora não se possa reconhecer o cumprimento integral de todas as determinações expedidas, verifico efetiva superação das deficiências estruturais centrais que motivaram a adoção das cautelares, remanescendo pendências relevantes relacionadas, sobretudo, à consolidação dos mecanismos de controle posterior, transparência ativa e recomposição informacional do legado das transferências especiais.

As pendências remanescentes, portanto, não possuem, neste momento, o condão de justificar a manutenção integral da medida cautelar, especialmente porque não configuram impedimento técnico imediato à retomada da execução das emendas parlamentares submetidas ao novo modelo de planejamento, rastreabilidade e controle instituído pelo Estado para o exercício de 2026.

A manutenção irrestrita da suspensão, mesmo diante da significativa reestruturação normativa e sistêmica já implementada, acabaria por produzir situação de desproporcionalidade entre o risco residual atualmente identificado e os efeitos concretos decorrentes da paralisação das políticas públicas financiadas pelas emendas parlamentares.

Sob esse aspecto, mostra-se relevante considerar também o *periculum in mora* inverso decorrente da continuidade da suspensão dos repasses, sobretudo porque, uma vez já superadas as deficiências estruturais centrais anteriormente identificadas, a manutenção integral da cautelar tende a impactar diretamente a execução de importantes ações e políticas públicas municipais nas áreas de saúde, infraestrutura, assistência social, educação e agricultura, as quais aguardam a liberação dos recursos para início de sua implementação. Além disso, a análise deve considerar a própria dinâmica temporal da execução orçamentária e financeira das emendas submetidas ao novo regime. Conforme informado nos autos, os pagamentos tendem a ocorrer apenas a partir dos meses de junho e, eventualmente, julho de 2026, circunstância que evidencia inexistir risco iminente de dispersão imediata e descontrolada de recursos públicos sem mecanismos mínimos de controle.

Soma-se a isso o fato de que o período eleitoral se iniciará em breve, circunstância que constitui elemento adicional a recomendar a implementação gradual e coordenada das providências estruturais remanescentes, diante das naturais restrições operacionais, administrativas e institucionais inerentes à execução simultânea de medidas complexas, especialmente no que se refere à reconstrução retrospectiva do legado informacional das transferências executadas entre 2020 e 2025, providência que demanda atuação progressiva e articulada da Administração Pública.

Nesse contexto, compreendo que se revela juridicamente mais adequado compatibilizar a retomada controlada da execução das emendas parlamentares de 2026, exclusivamente aquelas submetidas ao novo sistema de planejamento, rastreabilidade e validação prévia, com a manutenção do monitoramento contínuo das providências complementares ainda pendentes, preservando-se, contudo, a vedação à liberação de recursos relativos às emendas pretéritas vinculadas ao passivo histórico objeto do legado, por não se adequarem aos parâmetros fixados na ADPF nº 854 e às determinações expedidas por esta Corte de Contas.

Quadro comparativo

Cumprimento das determinações da Decisão Singular nº GAC/LEC-138/2026

Item da Decisão 138/2026	Objeto	Entendimento da DGE	Entendimento do Relator	Situação
3.2.1	Edição e entrada em vigor de ato normativo disciplinador dos planos de trabalho e da prestação de contas	Reconheceu avanço normativo, mas apontou ausência de aprovação definitiva e lacunas procedimentais	Houve efetiva edição do novo arcabouço normativo (EC 101/2026 e LC 898/2026), suficiente para atendimento da determinação	Atendida
3.2.2.1	Diretrizes sobre hipóteses e limites para alteração dos planos de trabalho	Considerou positiva a vedação de alteração do objeto, mas apontou ausência de disciplina complementar	A determinação exigia definição formal de diretrizes, providência efetivamente demonstrada pelas Secretarias	Atendida



3.2.2.2	Diretrizes sobre forma de apresentação das prestações de contas	Reconheceu avanço, mas apontou ausência de regulamentação completa da análise e homologações	Foram definidas diretrizes gerais e mecanismos de recepção digital das prestações de contas, suficientes para o comando expedido	Atendida
3.2.2.3	Diretrizes sobre análise técnica, validação e acompanhamento das prestações de contas	Entendeu que ainda faltam fluxos operacionais e plena implementação dos mecanismos de controle	A determinação exigia apresentação das diretrizes e providências estruturantes, e não implementação integral do modelo	Atendida parcialmente
3.2.3 (SIGEF)	Funcionalidades do SIGEF para monitoramento físico-financeiro	Reconheceu avanços, mas destacou que funcionalidades ainda estão em desenvolvimento	As Secretarias prestaram informação circunstanciada sobre o estágio de implementação, mas não foi atendido integralmente o objeto da determinação	Atendida parcialmente
3.2.3 (SOE/ALESC)	Integração entre SIGEF e sistema do Poder Legislativo	Reconheceu evolução da integração sistêmica, ainda em fase de amadurecimento	Houve demonstração suficiente das medidas de integração institucional e tecnológica em andamento	Atendida
3.2.3 (Banco do Brasil)	Integração com instituição financeira oficial e contas individualizadas	Considerou que as tratativas ainda não demonstram plena operacionalização	A determinação exigia informação sobre o estágio das tratativas, plenamente demonstradas pelas Secretarias	Atendida
3.3	Plano de ação relativo ao legado das emendas de 2020 a 2025	Entendeu que ainda não houve integral do plano de recomposição informacional	Trata-se de obrigação estrutural e retrospectiva, ainda em curso, recomendando-se monitoramento e novo prazo	Não atendida

Por fim, anoto que o Ofício SEF/GABS nº 410/2026, protocolado supervenientemente pela Secretaria de Estado da Fazenda, reforça a tese de cumprimento substancial das medidas estruturantes determinadas, especialmente após a edição da Emenda Constitucional nº 101/2026 e da Lei Complementar estadual nº 898/2026.

Não obstante os avanços reconhecidos, subsistem as ponderações anteriormente expostas quanto à necessidade de complementação dos mecanismos de controle posterior e acompanhamento das prestações de contas, nos termos da fundamentação acima delineada.

3. Decisão

Ante todo o exposto, **DECIDO**:

3.1. CONSIDERAR atendida a determinação constante do item **3.2.1** da Decisão Singular nº GAC/LEC-138/2026, diante da superveniência da Emenda Constitucional nº 101/2026 e da Lei Complementar estadual nº 898/2026, as quais promoveram a efetiva regulamentação da matéria e incorporaram ao ordenamento estadual os mecanismos exigidos, notadamente a obrigatoriedade de plano de trabalho prévio, elemento central da medida cautelar, bem como critérios de planejamento, análise prévia, verificação de impedimentos técnicos, rastreabilidade e disciplina procedimental aplicável às emendas parlamentares individuais de transferência especial.

3.2. CONSIDERAR atendidas as determinações constantes dos itens **3.2.2, 3.2.2.1, 3.2.2.2 e 3.2.3** da Decisão Singular nº GAC/LEC-138/2026, relativas à:

3.2.1. hipóteses e limites para alteração dos planos de trabalho, com estabelecimento de critérios objetivos que impeçam desvio de finalidade na aplicação dos recursos;

3.2.2. forma de apresentação das prestações de contas pelos entes beneficiários dos recursos;

3.2.3. Integração entre SIGEF e sistema do Poder Legislativo;

3.2.3. Integração com instituição financeira oficial e contas individualizadas (Banco do Brasil).

3.3. CONSIDERAR parcialmente atendida a determinação constante do item **3.2.3** da Decisão Singular nº GAC/LEC-138/2026, relativa à implementação progressiva de funcionalidades específicas no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF destinadas ao acompanhamento e rastreabilidade das emendas parlamentares;

3.4. CONSIDERAR não atendidas as determinações constantes dos itens **3.2.2.3 e 3.3** da Decisão Singular nº GAC/LEC-138/2026, relativas à:

3.4.1. procedimentos de análise técnica, validação e acompanhamento das prestações de contas no âmbito do Poder Executivo;

3.4.2. Plano de Ação específico voltado à organização, sistematização e publicização das informações relativas ao legado das emendas parlamentares individuais de transferência especial executadas no período de 2020 a 2025

3.5. REVOGAR PARCIALMENTE a medida cautelar deferida por meio do item 3.2.1 da Decisão Singular nº GAC/LEC-963/2025 e mantida pelo item 3.1 da Decisão Singular nº GAC/LEC-138/2026, para afastar a vedação de execução e pagamento das emendas parlamentares individuais de transferência especial do exercício de 2026, submetidas ao novo regime jurídico instituído pela Emenda Constitucional nº 101/2026 e pela Lei Complementar estadual nº 898/2026, condicionado à observância dos mecanismos de planejamento prévio, aprovação de planos de trabalho, rastreabilidade, validação técnica e controle estabelecidos pelo Estado.

3.5.1. MANTER, por outro lado, os efeitos da medida cautelar relativamente: (i) ao passivo histórico das transferências especiais executadas entre 2020 e 2025, até ulterior deliberação; (ii) e às emendas parlamentares que não atenderem aos requisitos do novo modelo de execução e controle instituído pelo Estado.

3.6. DETERMINAR à Secretaria de Estado da Fazenda e à Secretaria de Estado da Casa Civil que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, adotem as providências necessárias à edição e implementação da regulamentação complementar relativa, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 70, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 202/2000 c/c art. 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, especialmente quanto:

3.6.1. aos fluxos de análise técnica, validação e acompanhamento das prestações de contas e relatórios de gestão;



3.6.2. aos procedimentos de monitoramento posterior da execução física e financeira das emendas parlamentares;

3.6.3. às medidas de tratamento de inconsistências, adoção de providências corretivas e responsabilização em caso de irregularidades verificadas na execução dos recursos;

3.7. DETERMINAR à Secretaria de Estado da Fazenda que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, adote as providências necessárias ao desenvolvimento, aprimoramento e consolidação das funcionalidades do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF, relacionadas ao controle, monitoramento e rastreabilidade das emendas parlamentares individuais de transferência especial, devendo informar e comprovar a este Tribunal as medidas implementadas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 70, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 202/2000 c/c art. 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, especialmente no que se refere:

3.7.1. à recepção, análise e validação das prestações de contas e relatórios de gestão;

3.7.2. ao monitoramento integral da execução físico-financeira das emendas parlamentares;

3.7.3. à consolidação da integração sistêmica entre o SIGEF, o sistema do Poder Legislativo e os mecanismos de operacionalização bancária das contas individualizadas;

3.7.4. à ampliação das ferramentas de transparência ativa e rastreabilidade pública das emendas parlamentares;

3.8. ASSINAR novo prazo de 90 (noventa) dias à Secretaria de Estado da Fazenda e à Secretaria de Estado da Casa Civil, para que apresentem Plano de Ação específico voltado à organização, sistematização e publicização das informações relativas ao legado das emendas parlamentares individuais de transferência especial executadas no período de 2020 a 2025, contendo, no mínimo:

I – cronograma de implementação das medidas de recomposição informacional;

II – identificação das bases de dados a serem consolidadas e integradas;

III – estratégia de disponibilização das informações em ambiente eletrônico de transparência pública;

IV – definição das unidades responsáveis pela consolidação, validação e atualização periódica das informações.

3.9. DAR CIÊNCIA desta decisão à Secretaria de Estado da Fazenda, à Secretaria de Estado da Casa Civil, à Controladoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Luiz Eduardo Cherem
Conselheiro Relator

Autarquias

PROCESSO Nº: APE-24/00071319

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

RESPONSÁVEL: Marcos Vieira - Presidente do IPREV, à época

INTERESSADOS: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social – SDS (atual Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família – SAS)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Osni Lostada

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 565/2026

Trata-se de ato de aposentadoria de Osni Lostada, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; art. 1º, IV, do Regimento Interno do TCE/SC; e Resolução nº TC-265/2024.

Por meio do Relatório nº DAP-2215/2025, auditores do Tribunal promoveram diligência junto à Unidade Gestora, com vistas à obtenção de informações e documentos necessários ao exame de legalidade do ato de aposentadoria.

Devidamente comunicada, a Unidade Gestora apresentou documentos.

Na sequência, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-561/2026, sugeriu ordenar o registro do ato, dada a regularidade constatada a partir da juntada dos documentos faltantes.

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/SRF/232/2026, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para apreciação.

Constata-se, no histórico de vida funcional, que o ingresso no serviço público ocorreu mediante contrato, em 5-3-82, na função de auxiliar de produção. Em 12-7-85, deu-se o enquadramento no cargo de instrutor - ONO II. Por fim, em 1º-2-93, houve o enquadramento no cargo de instrutor - ONO II, com amparo nos art. 29 e 30 da Lei Complementar Estadual nº 81/932, na redação vigente à época, cargo em que se manteve até o momento de sua inativação.

Conforme destacado no Relatório Técnico, não se desconhece que, no transcurso desta instrução processual, ocorreu o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.306.505/AC, o qual resultou na tese de repercussão geral do Tema 1157:

É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30-10-2014).

Embora a questão amolde-se à tese firmada, compartilho das preocupações da área técnica, corroboradas pelo MPC, no sentido de que “as implicações de tal julgamento ainda são desconhecidas, mormente quando confrontadas com os milhares de casos concretos em que poderá incidir.”

Sendo assim, no julgamento de aposentadorias de servidores que ingressaram em cargos efetivos, sem concurso público, esta Corte passou a considerar a Decisão liminar do STF proferida na ADI nº 837-4, datada de 23-4-1993, pela qual o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a forma de provimento por acesso e ascensão teve eficácia suspensa com efeitos *ex nunc*, quer dizer, a partir daquele momento.

Além disso, o princípio da segurança jurídica, implícito na Constituição da República de 1988, deve nortear toda e qualquer medida que vise a expurgar direito até então tido como certo e pacificado por seus destinatários.

Por fim, importante registrar que o Tribunal Pleno tem ordenado o registro de atos de aposentadoria que tratam de situações análogas à presente nestes autos. É o que se extrai das decisões proferidas nos processos nºs APE-17/00640183, APE-18/01064498 e APE-19/00297733.



Considerando-se que o relatório técnico emitido pela DAP e o parecer do MPC, acima mencionados, foram incontroversos quanto a procedência do registro, com amparo no art. 38, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC-6/2001, **DECIDE-SE:**

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, II, c/c art. 36, § 2º, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Osni Lostada, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social – SDS (atual Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família – SAS), ocupante do cargo de instrutor, nível/referência 10/B, matrícula nº 235103-0-01, CPF nº ***.623.049-**, consubstanciado no Ato nº 2.204, de 9-9-2004, considerado legal conforme análise realizada.

2 – DAR CIÊNCIA desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 25 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Poder Legislativo

Processo n.: APE 23/00166776

Assunto: Ato de Retificação do Ato Aposentatório de Maria Salete Willemann

Responsável: Mauro De Nadal

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 553/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de retificação do ato de aposentadoria de Maria Salete Willemann, servidora da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), ocupante do cargo de Analista Legislativo II, código PL/ALE-50, matrícula n. 1145, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o n. xxx.362.619-xx, consubstanciado no Ato da Mesa n. 287, de 28/2/2023, que retificou e ratificou o Ato da Mesa n. 636, de 20/10/2016.
2. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Ata n.: 12/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 15/05/2026 a 22/05/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: APE 23/00159214

Assunto: Ato de Retificação do Ato de Aposentadoria de Bernardete Carlessi

Responsável: Mauro De Nadal

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 552/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos dos arts. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de retificação do ato de aposentadoria da Sra. Bernardete Carlessi, servidora da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Analista Legislativo III, código ALE-20/C, matrícula n. 1558, CPF n. xxx.086.519-xx, consubstanciado no Ato da Mesa n. 292, de 28/02/2023, que retificou e ratificou o Ato da Mesa n. 673, de 07/11/2016, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 12/2026

Plenário - Sessão Ordinária Virtual

Período da Sessão: de 15/05/2026 a 22/05/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Tribunal de Contas

Processo n.: LEV 24/80089007

Assunto: Levantamento de informações sobre políticas públicas relacionadas à igualdade de gênero na Administração Pública Estadual de Santa Catarina

Interessados: Secretarias de Estado da Educação (SED), da Saúde (SES), da Administração (SEA), da Assistência Social, Mulher e Família (SAS), da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI), de Indústria, Comércio e Serviço (SICOS) e da Segurança Pública (SSP), Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC/SC) e Defensoria Pública de Santa Catarina (DPE/SC)

Unidades Gestoras: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e outras

Unidade Técnica: DAE

Decisão n.: 544/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAE/CAOP-I/Div.4 n. 33/2026**, da Diretoria de Atividades Especiais, para considerar o resultado deste Levantamento (LEV), destinado a identificar o panorama das políticas e das estruturas públicas relacionadas à igualdade de gênero na Administração Pública Estadual de Santa Catarina.

2. Recomendar aos gestores das instituições integrantes deste Levantamento que:

2.1. formalizem Políticas de Equidade de Gênero com força normativa e plano de implementação (objetivos, metas, responsáveis, prazos, orçamento e métricas), à semelhança de Defensoria Pública de Santa Catarina (DPE/SC) e do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), de modo a reduzir a distância entre governança e política e a permitir continuidade entre gestões;

2.2. substituam valores genéricos por metas explícitas como percentuais-alvo de mulheres em chefias e em comissões, por unidade, e indicadores com perspectiva de gênero, a exemplo do MPSC, da Secretaria de Estado da Educação (SED) – no Plano Estadual de Educação (PEE/SC) – e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) – no Índice de Acesso à Justiça (IAJ);

2.3. adotem práticas voltadas ao enfrentamento da segregação vertical, tais como ações afirmativas de equidade, programas de desenvolvimento de lideranças com recorte de gênero, revisão de critérios de provimento em cargos em comissão, desenho de trilhas de carreira, bem como capacitações internas e campanhas de conscientização sistematizadas, com definição de calendário e de metas;

2.4. formulem metas específicas e monitoramento contínuo acerca da presença de mulheres negras e indígenas, sobretudo entre as chefias e nas maiores remunerações, com base em desenho de indicadores que cruzem gênero x raça/cor x vínculo x função x remuneração; e

2.5. assegurem que sistemas, crachás, comunicações e fluxos administrativos estejam plenamente adaptados à adoção do nome social, e que haja canais de escuta e de proteção em casos de discriminação.

3. Determinar à Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE) desta Corte de Contas que:

3.1. utilize o presente Levantamento como base de conhecimento técnico, a fim de orientar futuras fiscalizações e auditorias temáticas relacionadas à equidade de gênero na administração pública estadual; e

3.2. utilize os dados e as análises como referencial para a auditoria planejada a ser realizada no ano de 2026, sob a coordenação da Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores (OLACEFS): "Acciones de gestión y programas de gobierno asociados al cumplimiento del Objetivo de Desarrollo Sostenible (ODS) 5: Lograr la igualdad de géneros y empoderar a todas las mujeres y niñas".

4. Autorizar o **levantamento do sigilo do presente procedimento**, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Portaria n. TC-148/2020, para que os interessados tenham acesso aos termos do relatório instrutivo.

5. Encaminhar cópia do Relatório DAE à Assessoria de Comunicação Social (Acom) deste Tribunal, para divulgação pública dos resultados, a fim de fortalecer o controle social e a transparência das ações de controle externo.

6. Determinar à Diretoria de Atividades Especiais (DAE) desta Casa a adoção das providências que se fizerem necessárias, com posterior encerramento do feito e seu arquivamento, ante o disposto no art. 2º, § 7º, da Portaria n. TC-148/2020.

7. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAE/CAOP-I/Div.4 n. 33/2026**, aos órgãos e às entidades estaduais participantes do Levantamento, à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) e ao Comitê de Equidade, Diversidade e Inclusão (CTEDI) do TCE/SC e às respectivas comissões relacionadas ao tema, a fim de fomentar o debate público e de subsidiar políticas de igualdade de gênero, de modo a assegurar a disseminação dos achados e das orientações deste Tribunal.

Ata n.: 12/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 15/05/2026 a 22/05/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Administração Pública Municipal

Gravatal

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 645/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **GRAVATAL**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2026) representou 51,29% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 66.319.788,53), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 26/05/2026

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 644/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **GRAVATAL** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2026 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 26.420.370,99 a arrecadação foi de R\$ 24.712.445,50, o que representou 93,54% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 26/05/2026.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Indaial

Processo n.: APE 21/00357900

Assunto: Ato de Aposentadoria de Nara Pâmela Nemecek

Responsável: Salvador Bastos

Unidade Gestora: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 554/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno**, diante das razões apresentadas pelo Relator, com a divergência do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, **por maioria de Votos**, decide:

1. Ordenar o registro da Portaria/INDAPREV n. 11/10, de 1º/06/2010, retificada pelas Portarias/INDAPREV ns. 36/22, de 06/07/2022, 9/23, de 13/03/2023, e 45/23, de 11/12/2023, nos termos dos arts. 34, II, e 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, concernente à aposentadoria de Nara Pâmela Nemecek, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Indaial, e, excepcionalmente, pela manutenção dos proventos fixados pela Unidade Gestora.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial.

Ata n.: 12/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 15/05/2026 a 22/05/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores



Conselheiro com Voto vencido: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Itapoá

Processo n.: REC 24/00609114

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 383/2024, exarado no Processo n. RLA-22/00336769

Interessada: Energy Light Comércio e Engenharia Ltda.

Procuradores: Pierre Andrade dos Santos e Camila Moreira Lima

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapoá

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 74/2026 - Plenário

Acordam os **Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 383/2024, prolatado na Sessão Ordinária Presencial de 30/10/2024, no Processo RLA 22/00336769, a fim de manter na íntegra o Acórdão recorrido.

2. Dar ciência deste Acórdão à Recorrente, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Itapoá.

Ata n.: 12/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 15/05/2026 a 22/05/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Chereim e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Papanduva

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 640/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **PAPANDUVA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2026 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 25.500.000,00 a arrecadação foi de R\$ 19.974.764,35, o que representou 78,33% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 26/05/2026.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023



Pouso Redondo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 641/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **POUSO REDONDO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2026 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 21.763.984,50 a arrecadação foi de R\$ 19.615.123,59, o que representou 90,13% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 26/05/2026.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Salete

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 642/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SALETE**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2026) representou 52,63% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 53.656.603,18), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 26/05/2026.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Taió

Processo n.: REC 25/00076819

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 18/2025, exarado no Processo n. REP-23/80096532

Interessado: Acelino Zanghelini

Procurador: Emerson de Figueredo

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Taió

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 78/2026 - Plenário

Acordam os **Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno**, em consonância com a divergência do Conselheiro Aderson Flores, vencidos os Conselheiros Luiz Eduardo Cherem e Luiz Roberto Herbst, e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, **por maioria de Votos**:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame, interposto com fundamento no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 18/2025, proferido no Processo n. REP-23/80096532, mantendo-se íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Recorrente, ao seu procurador, Dr. Emerson de Figueredo (OAB/SC 47.288), à Prefeitura Municipal de Taió e ao órgão de Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 12/2026



Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 15/05/2026 a 22/05/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiros com Voto vencido: Luiz Eduardo Cherem e Luiz Roberto Herbst

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator (art. 226, caput, do Regimento Interno)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: REC 25/00075685

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 18/2025, exarado no Processo n. REP-23/80096532

Interessado: Carlos Cava

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Taió

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 79/2026 - Plenário

Acordam os **Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:

1. Dar provimento ao Recurso de Reexame interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 18/2025, proferido na Sessão Ordinária Virtual de 07/02/2025, nos autos do Processo n. REP-23/80096532, para o fim de cancelar o item 3.3 da deliberação recorrida.

2. Dar ciência desta Decisão ao Recorrente e à Prefeitura Municipal de Taió.

Ata n.: 12/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 15/05/2026 a 22/05/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Três Barras

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 643/2026

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **TRÊS BARRAS** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2026 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 57.607.483,93 a arrecadação foi de R\$ 56.133.710,07, o que representou 97,44% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 26/05/2026.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023



Videira

Processo n.: REC 25/00141149

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 167/2025, exarado no Processo n. TCE-17/00756211

Interessados: Arnaldo Posanske e Raquel Brusch

Procuradores: Rubens Márcio Pavarin e Thomas Grigolo

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Videira

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 75/2026 - Plenário

Acordam os **Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:

1. Dar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto, com fundamento nos arts. 79 e 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 167/2025, proferido na Sessão Ordinária de 18/06/2025, nos autos do Processo n. TCE-17/00756211, para o fim de:

1.1 modificar o item 2 do Acórdão recorrido, que passa ter a seguinte redação:

“2. Em votação quanto ao mérito, por unanimidade, julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da análise do Contrato n. 155/2012, firmado entre o Município de Videira e a empresa Viga Pavimentação e Obras Ltda.”

1.2. cancelar o item 2.1 e subitens do Acórdão n. 167/2025;

1.3. manter os demais itens da deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Arnaldo Posanske e à Sra. Raquel Brusch, aos procuradores constituídos, aos demais Responsáveis solidários e à Prefeitura Municipal de Videira.

Ata n.: 12/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 15/05/2026 a 22/05/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: REC 25/00140410

Assunto: Recurso de Reconsideração do Acórdão n. 167/2025, exarado no Processo n. TCE-17/00756211

Interessada: Viga Pavimentação e Obras Ltda.

Procuradores: Tiago Jacques Teixeira e outros

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Videira

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 76/2026 - Plenário

Acordam os **Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade:

1. Dar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto, com fundamento nos arts. 79 e 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 167/2025, proferido na Sessão Ordinária de 18/06/2025, nos autos do Processo n. TCE 17/00756211, para o fim de:

1.1. modificar o item 2 do Acórdão recorrido, que passa ter a seguinte redação:

“2. Em votação quanto ao mérito, por unanimidade, julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da análise do Contrato n. 155/2012, firmado entre o Município de Videira e a empresa Viga Pavimentação e Obras Ltda.”

1.2. cancelar o item 2.1 e subitens do Acórdão n. 167/2025;

1.3. manter os demais itens da deliberação recorrida.

2. Dar ciência desta Decisão à Recorrente, à Sra. Raquel Bruschi, à Sra. Vanessa Figueroa de Souza dos Santos, ao Sr. Arnaldo Posanke (Responsáveis solidários no Acórdão n. 167/2015), aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Videira.

Ata n.: 12/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 15/05/2026 a 22/05/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Jurisprudência TCE/SC

Processo n.: CON 26/00001918

Assunto: Consulta - Concessão de diárias, emissão de passagens e demais indenizações relativas a viagens a serviço

Interessada: Ângela Rover Cassaniga

Procuradora: Ângela Rover Cassaniga (do Município de Canelinha)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canelinha

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 550/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Não conhecer da presente Consulta, em razão do não atendimento aos requisitos previstos no art. 104, III e V, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do TCE/SC), em decorrência da ausência de legitimidade da subscritora e da inexistência de parecer jurídico, além de que dois dos questionamentos deduzidos dizem respeito a caso concreto.

2. Dar ciência desta Decisão à Consulente.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 12/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 15/05/2026 a 22/05/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: CON 25/00124210

Assunto: Consulta - Possibilidade de a Câmara Municipal fazer a compra de uniformes para os Vereadores e Servidores (efetivos e comissionados administrativos)

Interessado: José Luiz Kochanski

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Lontras

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 543/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001).

2. Responder à Consulta, nos seguintes termos:

1. As Câmaras Municipais podem regulamentar e adquirir uniformes para servidores efetivos e comissionados, bem como uniformes iguais ou distintos para vereadores, desde que tais vestimentas não apresentem promoção pessoal ou político-partidária, sejam observados os pressupostos de motivação e compatibilidade com as disponibilidades orçamentárias e respeitadas as normas de licitações e contratações públicas.

2. A utilização de uniformes pelos vereadores deve ser facultativa, com vistas a preservar o direito de livre exercício do mandato parlamentar, protegido pelo art. 29, VIII, da Constituição Federal, e que pode se manifestar por meio do vestuário.

3. É possível o fornecimento de equipamentos de segurança (EPs) aos servidores e vereadores para a realização de fiscalizações *in loco* que demandem tais recursos.

4. A aquisição de uniformes por órgãos e entidades da Administração Pública está sujeita aos ditames da Lei n. 14.133/2021, devendo, em regra, ser precedida de procedimento licitatório, na modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, em razão da natureza de bem comum do objeto.

5. A contratação deve ser precedida de planejamento adequado, com a elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência (TR), observando-se os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, eficiência, economicidade e publicidade.

6. É admissível a contratação direta com fundamento no art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021, quando o valor total da contratação não ultrapassar o limite legal vigente por exercício financeiro e por Unidade Gestora, vedado o fracionamento da despesa. Nessas hipóteses, o processo deve conter todos os documentos exigidos e a contratação deve ser amplamente divulgada em sítio oficial, conforme os arts. 72, parágrafo único, e 94 da Lei n. 14.133/2021.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como dos **Relatórios DGE/COCG I/DIV8 n. 387/2025** e **DLC/CAJU II/DIV7 n. 883/2025** (fs. 24-38 e 40-48) e do **Parecer MPC/SRF n. 557/2025** (fs. 49-54), ao Consulente, Sr. José Luiz Kochanski, à Câmara Municipal de Lontras e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela.



Ata n.: 12/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 15/05/2026 a 22/05/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: CON 25/00176449

Assunto: Consulta - Possibilidade de atendimentos particulares em hospital público

Interessado: Manoel Francisco Patrui

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Sul

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 548/2026 - Plenário

O **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, por unanimidade, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, excepcionalmente, com fundamento no art. 104, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001).

2. Responder à Consulta, nos seguintes termos:

1. A utilização de unidades públicas de saúde para a realização de atendimentos particulares ou vinculados a planos privados é incompatível com o regime jurídico do Sistema Único de Saúde, que se orienta pelos princípios da universalidade, igualdade e integralidade do acesso, vedando a destinação, ainda que parcial, de sua estrutura, recursos humanos, materiais e financeiros para fins privados.

2. A participação da iniciativa privada no Sistema Único de Saúde possui caráter complementar e não autoriza a utilização de bens, serviços ou recursos públicos para atendimento privado, sob pena de desvio de finalidade, comprometimento da isonomia no acesso e risco de confusão na gestão de recursos públicos.

3. Recomendar ao Município de São Francisco do Sul que promova a revisão e a adequação de sua legislação municipal correlata, especialmente da Lei (municipal) n. 1.834/2016, a fim de compatibilizá-la com a Lei (municipal) n. 3.114/2025 e com o regime jurídico do Sistema Único de Saúde, adotando as providências normativas cabíveis para eliminar incompatibilidades e ambiguidades interpretativas.

4. Dar ciência desta Decisão ao Consulente, Sr. Manoel Francisco Patrui, à Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 12/2026

Plenário - Sessão Ordinária em Ambiente Virtual

Período da Sessão: de 15/05/2026 a 22/05/2026

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da **Pauta da Sessão da Segunda Câmara - Sessão Ordinária Virtual** de 05/06/2026, com início às 14h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

ACO 24/80061692 / PMPalmeira / Construtora Branger Ltda, Fernanda de Souza Córdova, Fernando Roberto Telini Franco de Paula, Gilberto Antunes Batista, Heitor Bosso, Ingrid Chineepe Hofstatter, Oscar Falk, Sandro Alex Masselai, Vander Joemir Beber

DEN 22/80076408 / PMBiguacu / Danúbya Lara da Costa Leiroza, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI), Salmir da Silva, Vinicius Hamilton do Amaral

DEN 25/00193882 / FURB / Egidio Maciel Ferrari, Marnad Conforti Junger Maia, Prefeitura Municipal de Blumenau

REP 25/00010478 / PMGCRamos / Luiz Carlos Nunes, LUIZ CARLOS NUNES SOCIEDADE INDIVIDUA DE ADVOCACIA, Marcos Henrique da Silva, Mariana Fernandes Kair



REP 25/00159943 / PMAnchieta / Ari Prestes de Oliveira, Diogo Roberto Ringenberg, Eder Luiz Marcon, Jussemir Perdesseti, Moacir Pedro Piovezani, Prefeitura Municipal de Bandeirante, Procuradoria Geral junto ao TCE
REP 25/00198760 / PMPetrolândia / Alba Celeste Belen Capriz, Rodrigo de Souza
LCC 20/00456876 / SIE / Ademir Antônio de Carvalho, Alexandre Aroeira Salles, Ana Luiza Gomes Martins, Andrey Lyncon Soares Bento, Aroeira Salles Advogados, Beatriz Neves De Almeida, Eduardo André Carvalho Schiefler, Eduardo Martins Pereira, Fernanda Caus Prado, Francisco Freitas de Melo Franco Ferreira, Gustavo Henrique Carvalho Schiefler, João Victor Carvalho De Araújo, José Jorge Lisboa Santos Rosa, José Reinaldo De Souza Rocha, Lis Marie Veiga, Lucas Brandão Affonso, Marcelo John Cota de Araújo Filho, Mariana Barbosa Miraglia, Marina Hermeto Correa, Nayron Sousa Russo, Patrícia Guercio Teixeira Delage, Schiefler Advocacia, Tathiane Vieira Viggiano Fernandes, Tayssa Rosa Nogueira Terra, Teixeira Duarte Engenharia e Construções S.A., Thiago Augusto Vieira, Vinicius Oliveira, Walter Marquezan Augusto

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

DEN 25/00079591 / PMLtapoa / Associação Assistencial a Fazer o Bem, Cristian Angelo Grassi, Diretoria de Informações Estratégicas (DIE), Jeferson Rubens Garcia, Secretaria Municipal de Saúde de Itapoá, Thiago Pardo Pizarro
DEN 25/00182767 / SEJURI / Danielle Amorim Silva, valdonir goulart candido
REP 26/00008335 / PMCNovos / Dirceu José Kaiper
REP 26/00022915 / PMBCamboriú / Auto Viacao Pantera Negra, Juliana Pavan Von Borstel, Juliana Pavan Von Borstel
REP 26/00074206 / PMLaurentino / Agenor Avi, Carmo Nardelli Junior
REP 26/00075601 / PMLtapoa / Guilherme Gustavo de Souza Gallo, LONDON VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
RLI 21/00818052 / SCC / Baggio Advogados (BGG Advogados), Celso Antonio De Carvalho, Eron Giordani, Fernando Henrique Baggio, Gerson Luiz Schwerdt, Jefferson Douglas da Silva, João José Pereira Cavallazzi, Leonir Baggio, Luciano Serpa, Marcius Aurélio Furtado, Marco Aurélio Baggio, Miguel Ângelo Bertolini, Mônica Letícia Medina De Carvalho, Paulo César Cabral Bossle, Ricardo Hubert Domingues, Secretaria de Estado da Comunicação Social, Stefan Sandro Pupioski
RLI 25/00212500 / PMSchroeder / Jair Bridaroli
TCE 26/00001160 / PMBCamboriú / Joao Luis Radichewski
PPA 26/00071371 / TCE / Fundo Municipal de Previdência de Maracajá, Instituto Brusquense de Previdência, Instituto de Previdência de Itajaí, Instituto de Previdência do Município de Lages, Instituto de Previdência do Município de Otacílio Costa, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitiba, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tijucas, Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul, Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó, Prefeitura Municipal de Timbó Grande, São José Previdência, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REP 25/00191243 / PMSJoaquim / Arnaldo Borges Nunes, Câmara Municipal de São Joaquim, Giovanni Nunes
APE 18/01214562 / IPREV / José Jorge Cherm, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Saúde
APE 21/00327822 / PMTGrande / Fabio Junior Oliveira dos Santos, Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais de Timbó Grande, Jandir hoffmann, Mauro Luiz de Oliveira, Valdir Cardoso dos Santos

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

REP 16/00280436 / SEA / Dery Massaud de Anuniação, Diogo Roberto Ringenberg, Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), Eduardo Deschamps, João Batista Matos, Moisés Diersmann, Procuradoria Geral junto ao TCE, Secretaria de Estado da Educação
REP 25/00012411 / PMMFumaça / DEAL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, Eduardo Sartor Guollo, Julio Patricio Raimundo
REP 25/00161760 / PMChapecó / AEGEA Saneamento e Participações S.A., Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda, Ana Carolina Do Rosario, Antonio Carlos Lenzi Gadotti, Danflauer Antunes Pereira Junior, Douglas Anderson Dal Monte, Eliza Maria da Silva, Fábio Kunz da Silveira, Fernanda Arieli Ribeiro Da Silva, Fernando Rissi, Hélio de Melo Mosimann, Ítalo Augusto Mosimann, Jauro Sabino Von Gehlen, João Rodrigues, Lio Vicente Bocorny, Luana Regina Debatin Tomasi, Lucas Inácio da Silva, Mosimann, Horn & Advogados Associados Consultoria e Assessoria Jurídica, Oswaldo José Pedreira Horn, Rafael de Assis Horn, Rodrigo de Assis Horn, Vandra Maria D' Agostini, Vitória de Moraes Bassanezi
REP 25/00177178 / PMGaropaba / Júnior de Abreu Bento, Mauricio Carvalho Ribeiro Dos Santos
REP 26/00020114 / PMChapecó / João Rodrigues, Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda, Rafael Prudente Carvalho Silva
RLI 24/00587471 / PMBCamboriú / Fabrício José Satiro de Oliveira, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú
APE 22/00197700 / IPREVILLE / Adriano Borschein Silva, Guilherme Machado Casali, Prefeitura Municipal de Joinville

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral



Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da **Pauta da Sessão da Primeira Câmara - Sessão Ordinária Virtual** de 05/06/2026, com início às 14h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

DEN 26/00007525 / PMTijucas / cliente, Maickon Campos Sgrott
DEN 26/00064405 / IPREV / Ministério Público de Contas de SC, Ouvidoria do Ministério Público de Contas de SC
PAP 25/80034808 / PMIhota / Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes de Ilhota, Joel José Soares, Secretaria Municipal de Assistência Social de Ilhota
REP 25/00052715 / PMTBarras / ADN Administração e Negócios Ltda, Ana Claudia da Silveira Quege, Eliezer Arival dos Santos
REP 26/00022400 / PMBrusque / André Vechi, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo, Beatriz Neves Dal Pozzo Cunha, Dal Pozzo Advogados, Evane Beiguelman Kramer, Infrainvest Participações Ltda, João Negrini Neto, Percival José Bariani Junior, Renan Marcondes Facchinatto
REP 26/00047314 / PMBrusque / André Vechi, Arga processadora de resíduos Ltda., Emerson Ronald Gonçalves Machado, Fernando Rodrigues Silva, Flávia Stopassoli Volpato, Gustavo Luft Mativi, Machado, Correa e Silva Advogados Associados, Marcelo Valls Silva, Rafael Niebuhr Maia de Oliveira, Ricardo Corrêa Júnior, Rubem Moritz da Costa Neto
REP 26/00054523 / PMTijucas / Joaquim Amorim Pereira, Maickon Campos Sgrott, SABRINA ALEXANDRE PEREIRA, Visual Sistemas Eletronicos Ltda
RLI 25/00169078 / SIE / Gabriel Costa Pinheiro Chagas, Jerry Edson Comper, Julio de Souza Comparini, Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - SINAENCO
LCC 24/00602373 / CIASC / Alessandro Balbi Abreu, André Reiser Rebelo, Cauê Vecchia Luzia, Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina, Diego Ricardo Holler, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência S.A. - DATAPREV, Fundação Escola de Governo, Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina, Gustavo Madeira da Silveira, Instituto de Metrologia de Santa Catarina, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, Ivo Carminati, Ivo Carminati e Advogados Associados, Jassirene Luz da Conceição Carminati, Joel de Menezes Niebuhr, Luiz Magno Pinto Bastos Junior, Marcos Antônio da Silva, Matheus Andreis Cadornin, Moisés Diersmann, Nilson da Rosa, OAIS Cloud Ltda, Pedro de Menezes Niebuhr, Prefeitura Municipal de Joaçaba, Prefeitura Municipal de Morro da Fumaça, Prefeitura Municipal de Orleans, Secretaria de Estado da Administração, Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária, Secretaria de Estado da Fazenda, Tiago Fagonde de Moraes
TCE 23/80010913 / FMSSRLima / Alexandre Heidemann, Alexandre Silva de Oliveira, Alexandre Silva de Oliveira - ME, Bruno Kesting, Câmara Municipal de Santa Rosa de Lima, Edson Baumann, Flavia Leticia Fernandes Baesso Martins, Henrique Lapa Lunardi, Oscar Juvêncio Borges Neto, Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima, Salesio Wiemes, Sandra Francisca Alves Lucktenberg, Sidney Antônio Tavares Júnior, Siuzete Vandresen Baumann, Suzyane Indiamarha Medeiros
PPA 25/00141904 / IPREV / Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

DEN 25/00131348 / TCE / PNEUBEST COMERCIAL LTDA
DEN 25/00189265 / PMCBeloSul / Espólio de Celio Pereira, Roselito Everaldo De Lins
REP 26/00057700 / PMPomerode / Betha Sistemas Ltda, Joilson Miss, Maria Luíza dos Santos Buzanelo, Rafael Ramthun, Roberto Carlos Maske
APE 23/00302548 / IPREVEBVelha / Edivaldo Navarro Cachoeira, Lucas Scagliusi Miguel, Prefeitura Municipal de Barra Velha
PPA 26/00070995 / TCE / Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

RELATOR: ADERSON FLORES**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

DEN 25/00064721 / FMSItaiopolis / Jair José Hirth, Renato Miranda de Oliveira
DEN 25/00176791 / PMCrícioma / Ana Claudia Piasetzki, Vagner Espindola Rodrigues
DEN 26/00012952 / PMGuarujáSul / Ana Paula Pecin, Eliane Aparecida de Souza Fanton
DEN 26/00019884 / CMNavegantes / Fernando Wolfram Rulf, Júlio César Bento Filho, Marllon Vieira De Oliveira
DEN 26/00022087 / PMAscurra / Arão Josino da Silva, Jean Gabriel Pessoa Rodrigues
DEN 26/00058782 / FMASSJBatista / Bricio Esperandio Lanzarini
DEN 26/00075369 / PMSJBatista / Bricio Esperandio Lanzarini, Juliano Peixer
REP 23/80092200 / PMBPiçarras / Diogo Roberto Ringenberg,, Procuradoria Geral junto ao TCE, Ricardo Matiello, Tiago Maciel Baltt
REP 24/80073518 / PMTaió / Alcides Ronchi, Aline Gehrke, Cristiane Saraiva, Emerson de Figueredo, Horst Alexandre Purnhagen, Orli José Machado
REP 25/00137974 / PMSJItaperiú / Francieli Correa Santos Macenhan, Giovane Ricardo Melchert, J Castro Engenharia Ltda, JULIANE DE CASTRO, Rovâni Delmonego
REP 25/00214804 / PMNavegantes / Anna Julia Vasconcelos De Castro, Libardoni Lauro Claudino Fronza
REP 26/00013177 / PMBiguacu / Gian Minuzzo da Silva, Quatro D Engenharia, Salmir da Silva
REP 26/00076683 / CMMafra / José Marcos Witt, Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda, Rafael Prudente Carvalho Silva, Thiago Ramos Pereira
RLA 23/00428487 / PMIhota / Aline Michele Deschamps, Andrea Cordeiro, Carlos Eduardo Schmitt, Diogo Werner, Érico de Oliveira, Instituto de Previdência Municipal de Ilhota, Jéssica Correa Freitas da Costa, João Roberto Vieira, José dos Santos, Luís Fernando Melcher e Maba, Rosi Voltolini, Viland Bork
LCC 23/00405606 / PMSJosé / Iriberto Antônio Moschetta Junior, Leonardo Reis de Oliveira, Luiz Fernando Verdine Salomon, Mauricio Barbosa da Silva, Orvino Coelho de Ávila, Rodrigo João Machado, Secretaria Municipal de Governo de São José
TCE 25/00143788 / SAMAE/SFSul / Murilo Amorim, Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, Secretaria Geral do Ministério Público de Santa Catarina, Sideclei Silva Guimarães
APE 21/00423970 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Saúde, Suzamar Renck
APE 21/00784999 / IPREV / Marcelo Panosso Mendonça, Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Saúde



APE 22/00369691 / IPREF / Luís Fabiano de Araújo Giannini, Prefeitura Municipal de Florianópolis
APE 22/00482820 / IPREF / Luís Fabiano de Araújo Giannini, Prefeitura Municipal de Florianópolis
APE 22/00690503 / IPRESBSul / Antônio Joaquim Tomazini Filho, Clifford Jelinsky, Prefeitura Municipal de São Bento do Sul
APE 23/00262490 / IPREV / Liamara Meneghetti, Secretaria de Estado da Saúde, Vânio Boing
APE 23/00507867 / IPREV / Liamara Meneghetti, Secretaria de Estado da Saúde, Vânio Boing
APE 24/00399128 / IPREV / Jorge Jose Espindola, Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Saúde
APE 26/00021196 / TCE / Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul, Prefeitura Municipal de Içara, Prefeitura Municipal de Jaborá, Prefeitura Municipal de São Miguel da Boa Vista, Prefeitura Municipal de Timbó, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

DEN 25/00168691 / CMBVelha / Diego Moraes, Marlon Zimmermann Bewiahn
DEN 26/00071614 / PMCatanduvas / Monalisa Ruaro, Rafael Da Cruz Cola
PAP 24/80056850 / PMPenha / Aquiles José Schneider da Costa, Câmara Municipal de Penha, Roberto Antônio Leite Júnior, Secretaria Municipal da Educação de Penha, Thyrciane Feitosa de Santana da Costa
REP 24/00567870 / PMSBentoSul / Antônio Joaquim Tomazini Filho, Reinaldo dos Passos, SAMAE São Bento do Sul
REP 24/80059442 / PMIçara / Dalvania Pereira Cardoso, Eduardo Marques Ramalho, Maxvias Soluções para Mobilidade Ltda
REP 25/00157819 / CMCuritiba / Adriana Paoli, Vilma Natalina Fontana Maciel
REP 26/00001594 / PMBotuverá / Daniel Westphal Taylor, MPSC - 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Brusque
REP 26/00007363 / SEA / Julio Becker
REP 26/00053470 / SEA / Fernanda Martin Del Campo Furlan, Frederico de Castro Borim, Luiz Carlos Camargo Junior, SIMPRESS Comércio, Locação e Serviços Ltda., Vânio Boing
REP 26/00065304 / PMGaspar / David Pablo Pereira, Paulo Norberto Koerich, Samil Terraplanagens e Transportes Ltda
RLA 23/00443796 / PMPenha / Alessandro Rubens da Silva, Aquiles José Schneider da Costa, Camila Luchtenberg, Glauca Costa dos Santos Francisco, Maurilio Antônio Duarte, Rodrigo Renan Medeiros, Sergio de Mello, Thyrciane Feitosa de Santana da Costa, Tiago Dionísio Moser, Waldemir Jose Mafra Junior
RLA 23/00471226 / SED / Adriano Bornschein Silva, Ana Cristina Soares Flores, Antonio Ceron, Aristides Cimadon, Christiane Egger Catucci, Clésio Salvaro, Diego Calegari Feldhaus, Luciano Franz, Marcia Mann, Mário Hildebrandt, Prefeitura Municipal de Cunhataí, Prefeitura Municipal de Joinville, Secretaria de Educação de Joinville, Secretaria Municipal de Educação de Blumenau, Secretaria Municipal de Educação de Criciúma, Secretaria Municipal de Educação de Florianópolis, Secretaria Municipal de Educação de Lages, Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Cunhataí, Topazio Silveira Neto
RLI 24/00603507 / PMOCosta / Fabiano Baldessar de Souza, William Camargo Castagna
RLI 25/00071850 / PMTimbó / Flávio Germano Buzzi
LCC 24/00017969 / PMFpolis / Edmilson Carlos Pereira Junior, Mariana Cascaes De Alencastro, Rodrigo de Bona da Silva, Topazio Silveira Neto
TCE 05/01007423 / FLORAM / Edelberth Adam, Elizabeth Amin Helou Vieceli, Emerson Ronald Gonçalves Machado, Fernando Rodrigues Silva, Jaime de Souza, Ricardo Corrêa Júnior, Rodrigo Titericz, Ronaldo Benkendorf, Wilson Luz Vieira
TCE 23/80016288 / FCC / Adriano Magalhaes Marques, Ana Cláudia Allet Aguiar, Ari Jacques Junior, Campos & Faria Advogados Associados, Daniel Rohden Speck, George Neis, Heitor Alexandre Ternes Campos, Rafael Nogueira Alves Tavares da Silva, Reflexo Empreiteira de Mao de Obra LTDA, William Campos Dutra
APE 21/00804000 / IPREV / Gelson Folador, Marcelo Panosso Mendonça, Mauro Luiz de Oliveira, Sandra Regina Fonaiborg, Secretaria de Estado da Saúde
APE 22/00384658 / IPREF / Luís Fabiano de Araújo Giannini, Prefeitura Municipal de Florianópolis
APE 23/00200460 / IPREF / Luís Fabiano de Araújo Giannini, Prefeitura Municipal de Florianópolis

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

CON 26/00001675 / PMPTorres / HENRIQUE CRUZ MOTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, Luiz Fernando de Souza Martins, Pedro Henrique Rovaris de Souza, Pedro Rovaris Sociedade Individual de Advocacia, Valmir Augusto Rodrigues
DEN 24/80024576 / PMPalhoça / Eduardo Freccia
DEN 26/00075520 / PMJupiá / Cesar Frezza Loureiro, Valdelirio Locatelli da Cruz
REP 26/00050536 / PMSBentoSul / Antônio Joaquim Tomazini Filho, D. dos Santos Pereira Ltda, Douglas Dos Santos Pereira
REP 26/00061732 / PMSBentoSul / Antônio Joaquim Tomazini Filho, Paulo Henrique Marreiro Souza, Tiago Luy, TLC Engenharia Ltda.
REP 26/00072696 / PMSBentoSul / Antônio Joaquim Tomazini Filho, Ricardo Luiz dos Santos, ROM CARD - Administradora de Cartões Ltda
APE 23/00291597 / ISSBLUmenau / Carlos Xavier Schramm, Prefeitura Municipal de Blumenau
APE 25/00002530 / IPREF / Luís Fabiano de Araújo Giannini, Marcia Christina Martins da Silva de Magalhães, Prefeitura Municipal de Florianópolis

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral



Ata das Sessões

Ata da Sessão Plenária – Sessão Ordinária Virtual nº 12, de 15/05/2026, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Período da Sessão: de 15/05/2026 a 22/05/2026

Modalidade: Virtual

Local: Plenário Virtual

Presidência: Herneus João De Nadal

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição: Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Cibelly Farias (Procuradora-Geral). Estavam presentes os Conselheiros Substitutos Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.

I - Abertura da Sessão: No horário estabelecido foi aberta a presente sessão de forma automática.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: DEN 25/00213310; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José; Interessado: Orvino Coelho de Ávila; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades na fase recursal do Edital n. 001/2025 referente ao Concurso Público para provimento do cargo de Agente Administrativo; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 542/2026 - Plenário. Declarou-se impedido o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Processo: CON 25/00124210; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Lontras; Interessado: Jose Luiz Kochanski; Assunto: Consulta - Possibilidade de a Câmara Municipal fazer a compra de uniformes para os Vereadores e Servidores (efetivos e comissionados administrativos) da Câmara Municipal; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 543/2026 - Plenário.

Processo: REC 25/00187050; Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Imbituba; Interessado: Leonardo Furtado de Ávila; Assunto: Recurso de Reconsideração do Acórdão n. 242/2025, exarado no Processo n. TCE-22/80080502; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Conselheiro José Nei Alberton Ascari pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno – RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: LEV 24/80089007; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Procuradoria Geral junto ao TCE, Secretaria de Estado da Administração, Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação, Secretaria de Estado da Educação, Secretaria de Estado da Saúde, Secretaria de Estado da Segurança Pública, Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Assunto: Procedimento de Levantamento de informações sobre políticas públicas relacionadas à igualdade de gênero na Administração Pública Estadual de SC; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 544/2026 - Plenário.

Processo: RLA 24/80058128; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Karine Garcia, Mauro Luiz de Oliveira, Secretaria de Estado da Administração, Secretaria de Estado da Saúde; Assunto: Auditoria envolvendo a verificação do pagamento da rubrica denominada "Hora-Plantão" – Média 60:00 horas"; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 545/2026 - Plenário.

Processo: REC 24/00609114; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapoá; Interessado: Camila Moreira Lima, Energy Light Comércio e Engenharia Ltda, Pierre Andrade dos Santos; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 383/2024, exarado no Processo n. RLA-22/00336769; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 74/2026 - Plenário.

Processo: REC 25/00141149; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Videira; Interessado: Vanessa Figueroa de Souza Santos Oltramari; Assunto: Recurso de Reconsideração do Acórdão n. 167/2025, exarado no Processo n. TCE-17/00756211; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 75/2026 - Plenário.

Processo: CON 26/00051427; Unidade Gestora: Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A.; Interessado: Agostinho Pauli, Renato Dias Marques de Lacerda; Assunto: Consulta - Revisão do Prejulgado n 2454 de modo a adequar seu alcance à realidade jurídica das empresas estatais não dependentes como a CEASA/SC; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 25/00140410; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Videira; Interessado: empresa Viga Pavimentação e Obras Ltda; Assunto: Recurso de Reconsideração do Acórdão n. 167/2025, exarado no Processo n. TCE-17/00756211; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 76/2026 - Plenário.

Processo: DEN 25/00161840; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessado: Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à nomeação e pagamento de profissionais advogados dativos; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 546/2026 - Plenário.

Processo: REP 24/80080999; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Videira; Interessado: Dorival Carlos Borga, Edinei Antonio Menegon, Luiz Francisco Karam Leoni, Funerária Pinheiro Preto Ltda, Lara Panozzo Weigsding; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência n. 28/2024/PMV - Concessão para a exploração do serviço funerário no Município; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 547/2026 - Plenário.

Processo: RLI 23/80016105; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul; Interessado: Godofredo Gomes Moreira Filho, Rodrigo Graf, Secretaria Municipal de Educação de São Francisco do Sul; Assunto: Inspeção envolvendo supostas irregularidades relacionadas ao excesso de contratações de ACTs para a área da educação; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 77/2026 - Plenário.



Processo: REC 25/00140509; Unidade Gestora: Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado Santa Catarina; Interessado: Fábio Wagner Pinto; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 173/2025, exarado no Processo n. REP-23/80029851; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Conselheiro José Nei Alberton Ascari pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno – RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 25/00075332; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Taió; Interessado: Emerson de Figueredo, Horst Alexandre Purnhagen; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 18/2025, exarado no Processo n. REP-23/80096532; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 25/00076819; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Taió; Interessado: Acelino Zanghelini, Emerson de Figueredo; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 18/2025, exarado no Processo n. REP-23/80096532; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Conselheiro Aderson Flores apresentou proposta de voto divergente, a qual foi aprovada por maioria, resultando no Acórdão n. 78/2026 - Plenário. Vencidos os Conselheiros Luiz Eduardo Cherem e Luiz Roberto Herbst.

Processo: REC 25/00075685; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Taió; Interessado: Carlos Cava; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 18/2025, exarado no Processo n. REP-23/80096532; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 79/2026 - Plenário.

Processo: REC 25/00140762; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Taió; Interessado: Emerson de Figueredo, Marcelo Gramkow; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 18/2025, exarado no Processo n. REP-23/80096532; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Conselheiro Aderson Flores pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno – RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 25/00114842; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Angelina; Interessado: Prefeitura Municipal de Vargem, Vinicius Brandalise; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 104/2025, exarado no Processo n. RLI-24/00234633; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 80/2026 - Plenário.

Processo: CON 25/00176449; Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Sul; Interessado: Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Sul; Assunto: Consulta - Possibilidade de atendimentos particulares em hospital público; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 548/2026 - Plenário.

Processo: REC 25/00069952; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ponte Alta; Interessado: Cleber Alves Waltrick, Edson Julio Wolinger, Euvandro Ferreira Santos, Peterson Finkler de Souza; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 21/2025, exarado no Processo n. LCC-22/80088597; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: REC 26/00066610; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí; Interessado: Volnei José Morastoni; Assunto: Recurso de Reconsideração do Acórdão n. 343/2024, exarado no Processo n. RLA-17/00228380; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 81/2026 - Plenário.

Processo: CON 25/00164513; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville; Interessado: Raffael Zabbot Rosário; Assunto: Consulta - Celebração de termos de colaboração com Organizações da Sociedade Civil (OSC), nos moldes da Lei Federal nº 13.019/2014, para gestão de estruturas e serviços públicos nas áreas da educação e da saúde; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 549/2026 - Plenário.

Processo: CON 26/00001918; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canelinha; Interessado: Ângela Rover Cassaniga; Assunto: Consulta - Concessão de diárias a emissão de passagens e demais indenizações relativas a viagens a serviço; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 550/2026 - Plenário.

Processo: REC 26/00012790; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bombinhas; Interessado: Lourdes Matias; Assunto: Recurso de Reconsideração da Decisão Singular GCS/SNI - 823/2025, exarada no Processo n. REP-25/00144750; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 551/2026 - Plenário.

Processo: APE 23/00159214; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Andreia Regina Filgueiras, Mauro de Nadal, Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de Bernardete Carlessi; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 552/2026 - Plenário.

Processo: APE 23/00166776; Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Interessado: Andreia Regina Filgueiras, Mauro de Nadal, Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina; Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de Maria Salete Willemann; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 553/2026 - Plenário.

Processo: APE 21/00357900; Unidade Gestora: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial; Interessado: Prefeitura Municipal de Indaial, Salvador Bastos; Assunto: Ato de Aposentadoria de Nara Pâmela Nemecek; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por maioria, resultando na Decisão n. 554/2026 - Plenário. Vencido o Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior.

III - Encerramento: Nada mais havendo a tratar, encerra-se a presente sessão. Para constar, eu Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Marina Clarice Niches Custódio – secretária da Sessão



Atos Administrativos

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL 1º QUADRIMESTRE/2026 Período: maio/2025 a abril/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das suas atribuições privativas que lhe conferem o artigo 271 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº TC-06/2001, e o artigo 90 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, a Decisão nº 1173/2005, aprovada pelo Tribunal de Contas na Sessão do dia 30/05/2005, e na forma prevista pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, **DECIDE**:

- 1) **APROVAR** o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, exigido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), referente ao 1º quadrimestre de 2026, na forma da tabela I - Demonstrativo da Despesa Com Pessoal (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - RGF - Anexo I);
- 2) **TORNAR PÚBLICO** o referido relatório, que será publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas e disponibilizado, para acesso ao público, no Portal da Transparência (<https://www.tcsc.tc.br/relatorio-gestao-fiscal>), na forma prevista no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000; e
- 3) **INFORMAR** que a tabela deste Relatório segue o modelo estabelecido na 15ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda por meio da Portaria STN/MF nº 2.057, de 15 de setembro de 2025.

Florianópolis, 26 de maio de 2026.

Herneus João De Nadal
Conselheiro Presidente

RELATÓRIO DO 1º QUADRIMESTRE/2026 Período: maio de 2025 a abril de 2026

TABELA I - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

Em R\$

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)						
	LIQUIDADAS						
	Maio 2025	Junho 2025	Julho 2025	Agosto 2025	Setembro 2025	Outubro 2025	Novembro 2025
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	39.324.614,20	45.081.760,40	49.112.019,26	41.078.998,29	39.991.092,67	50.090.728,68	42.312.543,55
Pessoal Ativo	23.457.281,16	29.730.650,91	26.492.980,54	25.007.647,65	23.701.650,38	33.612.087,78	25.996.644,64
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis ⁵	19.831.091,84	25.900.717,49	22.559.965,55	21.101.905,84	19.851.475,05	29.773.823,89	22.129.339,74
Obrigações Patronais	3.626.189,32	3.829.933,42	3.933.014,99	3.905.741,81	3.850.175,33	3.838.263,89	3.867.304,90
Pessoal Inativo e Pensionistas	15.867.333,04	15.351.109,49	22.619.038,72	16.071.350,64	16.289.442,29	16.478.640,90	16.315.898,91
Aposentadorias, Reserva e Reformas ⁶	13.592.649,12	13.000.728,22	19.448.435,88	13.744.499,52	13.943.577,66	14.134.957,86	13.983.763,13
Pensões	2.274.683,92	2.350.381,27	3.170.602,84	2.326.851,12	2.345.864,63	2.343.683,04	2.332.135,78
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-	-	-	-	-
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	-	-	-	-	-	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	8.024.141,21	6.283.297,56	8.825.507,67	3.910.157,70	11.259.227,77	16.999.928,27	6.338.887,27
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária ¹	1.335.279,72	1.141.219,34	1.931.004,47	1.583.306,58	1.318.639,82	11.251.386,16	3.371.852,86
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	-	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	6.688.861,49	5.142.078,22	6.894.503,20	2.326.851,12	9.940.587,95	5.748.542,11	2.967.034,41
Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias com Recursos Vinculados (CF, art. 198, §11)	-	-	-	-	-	-	-
Parcela dedutível referente ao piso salarial do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira (ADCT, art. 38, §2º)	-	-	-	-	-	-	-
Outras Deduções Constitucionais ou Legais	-	-	-	-	-	-	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	31.300.472,99	38.798.462,84	40.286.511,59	37.168.840,59	28.731.864,90	33.090.800,41	35.973.656,28

Continua



DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)						INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b) 3
	LIQUIDADAS						
	Dezembro 2025	Janeiro 2026	Fevereiro 2026	Março 2026	Abril 2026	TOTAL (Últimos 12 Meses) (a)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	65.356.367,71	45.128.902,42	39.106.814,26	45.490.715,63	42.788.950,46	544.863.507,53	1.946.705,21
Pessoal Ativo	39.699.626,30	28.232.524,52	23.858.201,20	29.346.278,27	26.690.641,05	335.826.214,40	1.946.705,21
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	32.267.296,43	24.870.144,07	20.079.251,42	25.565.200,99	22.682.521,68	286.612.733,99	1.432.112,02
Obrigações Patronais	7.432.329,87	3.362.380,45	3.778.949,78	3.781.077,28	4.008.119,37	49.213.480,41	514.593,19
Pessoal Inativo e Pensionistas	25.656.741,41	16.896.377,90	15.248.613,06	16.144.437,36	16.098.309,41	209.037.293,13	-
Aposentadorias, Reserva e Reformas	21.883.795,43	14.518.362,80	12.864.658,05	13.745.181,44	13.751.709,76	178.612.318,87	-
Pensões	3.772.945,98	2.378.015,10	2.383.955,01	2.399.255,92	2.346.599,65	30.424.974,26	-
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-	-	-	-	-
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	-	-	-	-	-	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	27.707.586,50	7.735.391,34	16.937.399,66	9.892.999,86	16.995.184,71	140.909.709,52	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária 1	3.414.367,93	4.476.905,39	1.688.786,60	6.602.785,49	3.729.900,38	41.845.434,74	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-	-	-	-	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	16.520.272,59	-	-	-	-	16.520.272,59	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	7.772.945,98	3.258.485,95	15.248.613,06	3.290.214,37	13.265.284,33	82.544.002,19	-
Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias com Recursos Vinculados (CF, art. 198, §11)	-	-	-	-	-	-	-
Parcela dedutível referente ao piso salarial do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parreira (ADCT, art. 38, §2º)	-	-	-	-	-	-	-
Outras Deduções Constitucionais ou Legais	-	-	-	-	-	-	-
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	37.648.781,21	37.393.511,08	22.169.414,60	35.597.715,77	25.793.765,75	403.953.798,01	1.946.705,21

Continua

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL-		VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)		52.473.529.004,19	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)		110.148.986,00	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)		131.826.869,00	
RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)		52.231.553.149,19	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b) 2		405.900.503,22	0,7771
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) 4		574.547.084,64	1,1000
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)		545.819.730,41	1,0450
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)		517.092.376,18	0,9900

FONTE: Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal - SIGEF, Módulo do Programa de Ajuste Fiscal, Unidade Responsável: Coordenadoria de Planejamento Orçamentário e Gestão Administrativa - DAF/CPOG, Data da emissão: 08/05/2026 e hora de emissão: 18h10.

NOTAS:

- Conforme orientação da Nota Técnica de Procedimento Contábil (NTPC) nº 01/2024, de 15/01/2024, da Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina (SEF/SC), não foram consideradas no Relatório as despesas com Abono Permanência pagas aos servidores e membros, no valor total de R\$ 3.715.771,76, as quais foram definidas juridicamente como verba indenizatória, decorrente de Decisão Plenária prolatada em 06/12/2017 no Processo CON 17/00678660. Considerando a regra mencionada na NTPC, no mapeamento para a geração automática no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi, as Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) somente serão deduzidas no 3º quadrimestre, portanto, foi informado, na coluna correspondente ao mês de dezembro de 2025, o total das despesas com DEA liquidadas durante o exercício financeiro e, na coluna Inscritas em Restos a Pagar não Processados, o valor das despesas com DEA empenhadas e não liquidadas.
- Conforme o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a Despesa Total com Pessoal compreende apenas os gastos de caráter remuneratório de ativos, inativos e pensionistas. Dessa forma, embora impactem no caixa do Tribunal de Contas, para fins de verificação dos limites da LRF, não devem ser considerados no cálculo os valores referentes a verbas indenizatórias, bem como as despesas com serviços terceirizados, registradas no item orçamentário 3.3.90.37 - Locação de Mão-de-Obra. Além disso, é importante ressaltar que o artigo 19 da LRF estabelece que não devem ser computadas como despesas com pessoal os inativos e pensionistas custeados por recursos próprios do RPPS, bem como as decisões judiciais e despesas de exercícios anteriores de competência anterior ao período de apuração.
- Restos a Pagar não Processados, inscritos no exercício de 2025, no valor de R\$ 2.052.210,22, foram pagos R\$ 1.583.448,26, cancelados R\$ 105.505,01, restando valor a pagar de R\$ 363.256,95.
- Considerando a celebração do Termo de Compromisso nº 01/2022 entre a Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC) e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), em 15/12/2022, com publicação no DOTC-e nº 3527 em 16/01/2023, para remanejar, proporcionalmente, a distribuição interna do limite global da Receita Corrente Líquida para a despesa com pessoal entre os partícipes, estabeleceram-se os limites percentuais de 1,90% para a ALESC e de 1,10% para o TCE/SC.
- Considerando a regra de mapeamento para a geração automática no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi, as despesas de exercícios anteriores (3.1.90.92) e de indenizações (3.1.90.94), registradas na linha "Aposentadorias, Reserva e Reformas" nos meses de janeiro a agosto de 2025, no montante de R\$ 1.904.027,08, foram remanejadas para a linha "Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis" do Pessoal Ativo, tendo em vista que se referem a despesas originadas enquanto os servidores se encontravam na condição de ativos e que não são custeadas com recursos previdenciários.
- Nos meses de setembro a dezembro de 2025, foram liquidadas despesas, no montante de R\$ 1.728.127,97 (notas de empenho 2025NE001661 e 2025NE002434), registradas na linha "Aposentadorias, Reserva e Reformas", no elemento de despesa de inativo, que, contudo, referem-se a despesas com pessoal ativo e não são custeadas com recursos previdenciários.

Florianópolis, 26 de maio de 2026.

Thais Schmitz Serpa
Diretoria Geral de Administração - DGAD

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretoria de Administração e Finanças - DAF

Andreza Schmidt Silva
Controladoria - CONT



Licitações, Contratos e Convênios

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 55/2026 – 90055/2026

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público que realizará licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico 55/2026**, do tipo menor preço, que tem como objeto o fornecimento de notebooks, incluindo garantia on site, por meio do sistema de registro de preços, para o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. A data de abertura da sessão pública será no dia 12/06/2026, às 14:00 horas, por meio do site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação no sistema 90055/2026. O Edital poderá ser retirado no site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação 90055/2026, no site <https://www.portaldecompras.sc.gov.br/#/>, órgão: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Pregão Eletrônico nº 55/2026, ou no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2026/88>. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidos através do e-mail pregoeiro@tcsc.tc.br. Registrado no TCE com a chave: 8FB60BAB9F69BFB1FB42AE8489B1C325D20B5F95.
Florianópolis, 27 de maio de 2026.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

